

**CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

por

Aurea Maria Amirat Bettinelli Borges de Carvalho

Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-
Graduação em Administração Judiciária da
Fundação Getúlio Vargas.

Rio de Janeiro, 2005.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
1.1 – Definições	6
2 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	8
2.1 – Evolução Histórica	9
2.2 – Gênese	12
2.3 – Princípios Legais	14
2.3.1 – Princípio da Oralidade	15
2.3.2 – Princípios da Informalidade e Simplicidade	17
2.3.3 – Princípio da Economia Processual	18
2.3.4 – Princípio da Celeridade	20
2.4 – Fatores Humanos	21
2.4.1 – Perfil dos Magistrados	22
2.4.2 – Conciliadores	26
2.5 – Estrutura Organizacional	29
3 – DEMANDA X OPEROSIDADE	33
3.1 – Estatística dos Juizados Especiais Cíveis	36
3.2 – Adequação de Interesses	42
4 – REALIDADE INSTITUCIONAL	46
4.1 – Superação dos Óbices	47
4.2 – Reordenamento Operacional	53
5 – CONCLUSÃO	57
6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60
7 – ANEXOS	62

LISTA DE TABELAS

1 – Número de Conciliadores por Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	30
2 – Número de Conciliadores por Juizado Especial Cível das Comarcas do Interior do Estado do Rio de Janeiro	31
3 – Empresas Fornecedoras de Produtos e Serviços mais Acionadas nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro	44

LISTA DE FIGURAS

1 – Demonstrativo Comparado do Número Total de Conciliadores das Comarcas da Capital e do Interior do Estado do Rio de Janeiro	32
2 – Demonstrativo Percentual dos Acordos feitos em Audiências de Conciliação na Capital e no Interior, durante o ano de 2004	36
3 – Total de Processos Tombados e Julgados nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004	37
4 – Demonstrativo do número de ações distribuídas e julgadas nos Juizados Especiais Cíveis da Capital e do Interior, durante o ano de 2004, com seus respectivos Acervos cadastrados em 31 de dezembro de 2004	38
5 – Demonstrativo de Audiências de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis no ano de 2004	39
6 – Demonstrativo de Audiências de Instrução e Julgamento dos Juizados Especiais Cíveis no ano de 2004	40
7 – Demonstrativo da Distribuição de Ações em 10 Juizados Especiais Cíveis de Grande Porte durante o ano de 2004	41

LISTA DE ANEXOS

1 – ANEXO 1 – Lei nº 9.099/95. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências	63
2 – ANEXO 2 – Lei nº 2.556/96. Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sua organização, composição e competência, e dá outras providências	76
3 – ANEXO 3 – Ato Executivo Conjunto nº 35/2002. Cria nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro o Projeto “Expressinho”	84
4 – ANEXO 4 – Tabelas de quantitativos processuais dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital e do Interior referentes ao ano de 2004	88

1 – INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis, após a sua criação em 1988, por força de disposição constitucional, têm apresentado uma demanda crescente de ações ajuizadas por uma população, na sua maior parte carente de recursos financeiros que, a par das dificuldades do cotidiano, aprendeu a confiar na Justiça.

Algo em torno de 80% da nossa população é considerada carente, na acepção social e jurídica do termo, já que não pode pagar as custas, honorários de advogado e despesas de um processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E mesmo aqueles que reúnem condições para tais gastos, afastam-se do Judiciário por variados motivos.

A grave crise econômica que se perpetua entre o povo brasileiro, com índices de recessão e uma das maiores taxas de injustiça social do mundo e miséria generalizada, faz surgir grande número de conflitos diários de interesses, envolvendo camadas variadas da sociedade.

No Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça fez elevados investimentos para dotar os Juizados Especiais de estrutura própria, de modo a cumprir suas relevantes funções, tornando-o apto a solucionar, de pronto, grande parte desse problema.(SALOMÃO, 2003).

O aumento da demanda e o acúmulo de processos determinaram a necessidade de se buscarem novos caminhos, para que a prestação jurisdicional pudesse preencher os anseios de cidadania quanto à efetiva resolução dos conflitos.

Identificar alternativas para otimizar o processo conciliatório passou a ser condição *sine qua non* para que a Justiça do Estado do Rio de Janeiro continue a prestar com agilidade o serviço jurisdicional, sem desiludir o cidadão que busca a composição dos seus conflitos através da demanda junto aos Juizados Especiais.

Em razão de tal contexto, pretende este estudo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, traçar um quadro panorâmico que possibilite a adoção de soluções que visem implementar maior celeridade na prestação jurisdicional nestes Juizados, com vistas a melhor operacionalizar o quantitativo de feitos terminados com acordo entre as partes.

Convém destacar, que pela sua praticidade e importância, o instituto da conciliação se constitui em elemento fundamental de efetivo acesso à justiça, visando garantir aos cidadãos, a possibilidade de reivindicar seus direitos.

Daí a preocupação deste trabalho em encontrar diretrizes de como otimizar o processo conciliatório, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis, conferindo-lhes celeridade na prestação dos serviços jurisdicionais.

1.1 – DEFINIÇÃO DE TERMOS

Por tratar-se de um estudo teórico, específico sobre uma área restrita de atuação da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, necessário se faz definir e padronizar o entendimento de alguns termos e expressões que serão utilizados no desenvolver deste trabalho:

Causas de Menor Complexidade – causas que não exigem dilação probatória, em que não há necessidade de produção de prova técnica pericial.

Competência – Determinação legal da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional.

Competência absoluta – quando fixada, em princípio, em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional. É insuscetível de sofrer modificações. (JUNIOR, 1999).

Competência relativa – normalmente é fixada em razão do território ou em razão do valor. É passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas. (*Ibid*).

DEIGE – Departamento de Informações Gerenciais. Órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro responsável pela coleta, arquivamento, análise e tabulação dos dados referentes aos feitos judiciais.

Direito Comparado – é a aplicação do método comparativo à ciência jurídica. Instrumento de conhecimento dos direitos de vários países, preocupa-se em estudar, em paralelo, regras ou instituições jurídicas, aproximando-as e confrontando-as. (JUNIOR, 1995).

Juizado Cível de Grande Porte – No Estado do Rio de Janeiro, é aquele em que são tombados mais de oitocentos novos processos por mês. (GAULIA, 2005)

Juizado Cível de Médio Porte – No Estado do Rio de Janeiro, é aquele em que são tombados mais de quatrocentos novos processos por mês. (*Ibid*)

Juizado Cível de Pequeno Porte – No Estado do Rio de Janeiro, é aquele em que são tombados mais de duzentos novos processos por mês. (*Ibid*)

Operosidade – qualidade desejável das pessoas, quaisquer que sejam elas, que participam direta ou indiretamente da atividade judicial ou extrajudicial, de atuarem de forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça. (CARNEIRO, 2003).

Rito sumário – ou procedimento comum sumário, é o modo pelo qual se encadeiam os atos do processo de certas causas, que em razão do valor ou em razão da matéria, reveste-se de características próprias. (JUNIOR, 1999).

Tombamento – procedimento administrativo de entrada de uma ação no sistema, caracterizado pela protocolação e distribuição para o setor judiciário competente.

2 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O homem, como ser social, defronta-se ao longo da vida, com conflitos dos mais diversos, que exigem soluções rápidas para o pronto restabelecimento do equilíbrio rompido, como também para que a vida em sociedade prossiga novamente em harmonia.

Neste contexto, a conciliação se nos apresenta como a forma histórica e pacífica de resolução de conflito de interesses.

Com a aprovação da Carta Magna de 1988, instituiu-se, definitivamente, no Brasil, a conciliação, com a criação dos Juizados Especiais, que passaram a contar com a dedicação de servidores e juízes, instituindo-se a figura dos conciliadores, peças vitais para o bom desempenho desses Juizados.

Nota-se a preocupação do legislador, com a grande parcela da população que não tinha como equacionar os seus conflitos ao abrigo da estrutura judiciária então vigente, fato que se pode observar pela redação dada ao artigo 98 da nossa Constituição:

*A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

Desde a implantação dos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se o determinado em norma constitucional, com a promulgação da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e da Lei Estadual nº 2.556 de 21 de maio de 1996, avançou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acreditando nesta nova justiça.

“Em termos de Direito Comparado, nosso sistema de Juizados Especiais é único no mundo.” (SALOMÃO, 2003, p. 16).

2.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Enquanto inexistente o Estado organizado, prevalecia a Justiça Privada. Os conflitos de interesses surgidos no seio social eram resolvidos pela autotutela (ou autodefesa), equivalente à lei do mais forte ou do mais astuto. Se isso não ocorresse, sobrevinha a autocomposição, quando ambas as partes em conflito, ou uma delas, abria mão do interesse, ou parte dele, advindo a desistência (renúncia à pretensão), submissão (aceitação plena da pretensão sem resistência) ou transação (mútuas concessões).

Com o surgimento efetivo do Estado, ele próprio chamou para si a função de dizer a jurisdição, a missão de resolver os conflitos internos da sociedade, de modo a restabelecer a paz social abalada. A Justiça antes Privada, passa a ser Pública.

A Justiça Brasileira, trazida nas caravelas portuguesas quando das expedições colonizadoras – 1530, se iniciou com uma forte concentração de poderes nas mãos dos donatários das capitanias hereditárias que detinham, inclusive poder de polícia, o que permitia a utilização arbitrária da atividade judicial.

Aos poucos, tendo como marco a instituição do Governo-Geral – 1549 e constatada a ineficácia de uma justiça de interesses, foi-se aprimorando o modelo do Judiciário brasileiro, com a introdução de importantes figuras já existentes na metrópole portuguesa desde o século XV. Desta forma, além do Ouvidor-Geral, do Corregedor e do Ouvidor da Comarca, foram introduzidos os Juizes. O Juiz do Povo ou Juiz Ordinário era eleito pela comunidade para atuação em causas onde devessem ser aplicadas leis locais, peculiares, já demonstrando a necessidade da composição das questões dentro de padrões específicos de cada lugar. Já o Juiz de Fora, bacharel nomeado pelo rei de Portugal, garantia a observância das normas da corte portuguesa.

No século XVII surge a figura que caracteriza a origem da conciliação: o Juiz de Vintena – juiz de paz que decidia verbalmente pequenas causas de natureza cível e funcionava juntamente ao Juiz Ordinário e ao Juiz de Fora, num sistema judiciário que naquele momento incluía também, os Tribunais de Relação, nova forma colegiada.

Verifica-se, igualmente, nessa época, a criação das Juntas de Justiça, que visavam garantir uma justiça eficaz em território de grande extensão física, onde muitas vezes não era possível a prestação jurisdicional em tempo razoável à estabilização dos conflitos. Aqui, demonstra-se de forma inequívoca a necessidade da garantia do acesso à justiça, prestando-a em tempo hábil.

No Brasil imperial, apesar das modificações havidas no sistema judiciário, foi mantido o Juiz de Vintena, agora com a denominação de Juiz de Paz, tendo sua competência aumentada para conciliação, além das questões cíveis, também para a instrução inicial dos feitos criminais, sendo eleito em cada distrito, permanecendo a característica de observância aos costumes e disposições locais.

Dentro da estrutura judiciária republicana, persistiu a figura do Juiz de Paz, confirmando a tendência da conciliação, levando em conta a normatização das localidades como modo precípua de composição dos conflitos.

Evidentemente, todas essas transformações não ocorreram instantaneamente, de um momento para o outro. Ao contrário, os fatos aconteceram com as vicissitudes e a velocidade normal das ocorrências históricas.

O tempo também determinou ao Estado, a percepção de que nada vale o estabelecimento de direitos e garantias nas constituições, leis, decretos e resoluções, se não há efetivo acesso à justiça.

Com a transformação social, emerge a sociedade de massa, notadamente a partir da Revolução Industrial, o coletivo passa a prevalecer sobre o individual, e a garantia de

acesso à justiça passa a ser requisito básico e fundamental dos direitos do homem, sendo assim tratado o problema, inclusive em sede constitucional.

Esse tem sido o pensamento de políticos, juristas e cidadãos comprometidos com a democracia e com a justiça, como se pode depreender do texto abaixo:

“Nos sistemas legais modernos, a reivindicação de acesso à justiça parte da suposição de que em uma sociedade civilizada o Estado deveria garantir a seus cidadãos a possibilidade de reivindicar seus direitos seja contra seus concidadãos seja contra o próprio Estado. As democracias liberais modernas proclamam que o acesso à justiça é um direito fundamental que pode ser caracterizado como um direito civil e político, por um lado, ou como um direito “social” e “econômico”, por outro. Mas deixando de lado as discussões acadêmicas e as proclamações nobres, mesmo o melhor sistema legal do mundo não teria condições de proporcionar justiça se a maioria das pessoas não tivesse acesso a ela. Os tribunais e os serviços legais são em teoria disponíveis para todos, do mesmo modo que no Sheraton Hotel qualquer um pode entrar, tudo que se precisa é dinheiro. A verdade é que a justiça é uma mercadoria cara, mesmo naqueles países com os mais altos níveis de educação e uma generosa alocação de despesas com o bem-estar social. Na América Latina em particular, a triste verdade é que a máquina da justiça tem estado, historicamente, fora do alcance da massa da população...”
(MÉNDEZ, O’DONNELL e PINHEIRO, 2000, p. 307/8).

Na busca da implementação de soluções eficientes, e seguindo o ensinamento de juristas que de há muito vêm se dedicando ao problema da distribuição da justiça, torna-se muito oportuno e de imprescindível necessidade entender e trilhar o caminho proposto pelo eminente italiano Mauro Cappelletti, que em sua obra “Acesso à Justiça” consigna:

“O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser intuitiva, mas, sob essas descrições neutras, costuma ocultar-se o modelo freqüentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdade de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas

processuais servem a funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos da análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um planejamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12/3).

2.2 – GÊNESE

A linha evolutiva que culminou com a criação dos Juizados Especiais no Brasil, teve início em uma experiência pioneira dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 1980, quando foram instituídos os Conselhos de Conciliação e Arbitramento.

Tais órgãos não tinham existência legal, não tinham função judicante, e os juízes, improvisados, atuavam fora do horário do expediente forense.

A experiência, no entanto, foi tão bem sucedida, obtendo índices altíssimos de conciliação, que logo demandaram regulamentação através de lei própria.

A evolução prosseguiu com a edição da Lei Federal nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, que estabeleceu os Juizados de Pequenas Causas para julgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). Tal legislação foi portadora de uma proposta inovadora, estabelecendo-se como um marco inicial para a revisão de conceitos de direito processual, abalando as estruturas rígidas do Judiciário no país, e permitindo a prática democrática através da permissibilidade de que o cidadão se dirigisse, por si mesmo, ao Judiciário.

Hábitos enraizados anteriormente, quanto à elitização do acesso ao Judiciário foram abalados, abrindo um leque bem amplo de pequenos conflitos que também se beneficiaram com a nova dimensão abrigada pela lei.

Os Juizados de Pequenas Causas foram um sucesso e logo se espalharam por todo país. O cidadão, incentivado pela mídia, passou a descobrir que a justiça era, de alguma maneira, acessível, rápida e barata.

Os Juizados Especiais foram criados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual nº 2.556/96, em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.099/95, e, a partir dela, cuidou o Tribunal de Justiça da implantação dos novos órgãos judicantes como unidades jurisdicionais autônomas, dotadas de serventias próprias e dos respectivos cargos de juízes de direito, bem como dos de servidores da justiça necessários ao seu bom funcionamento. (TJERJ, 2004).

Assim surgiram os Juizados Especiais, como bem leciona o Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, “[...] nascidos da gama irrepresável da democracia participativa, da valorização e amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos, para abarcar a idéia-sentimento — mais generosa — de pacificação social [...]”. (SALOMÃO, 2003. *In* Apresentação).

Herdeiros dos Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais ainda despertam grande expectativa, desafiando angústias e fustigando esperanças de homens e mulheres do universo jurídico. Ainda no dizer do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, trata-se de: “[...] Fenômeno perturbador, de potencial, abrangência e desdobramento apenas pressentidos, têm como força-motriz os valores fundamentais — conciliação, mediação, gratuidade, celeridade, informalidade, em uma palavra (síntese, talvez): simplicidade [...]”. (*Ibid*).

Os Juizados Especiais, com assento constitucional, foram idealizados para ter criação obrigatória pela União no Distrito Federal e pelos Estados, competindo-lhes o julgamento e a execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

2.3 – PRINCÍPIOS LEGAIS

Em momento assinalado por agudas e, por vezes traumáticas transformações sociais, surgiu no panorama judicial do Brasil, uma nova e fantástica dimensão, representada pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Os Juizados Especiais previstos pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988 afiguram-se salto à frente no enfrentamento da questão do acesso à Justiça. Tanto na parte criminal como cível, representam solução rápida do litígio, com resposta pronta aos anseios da sociedade.(SALOMÃO, 2003).

Para regulamentar o artigo 98, inciso I da Constituição Federal, foram propostos seis projetos de Lei na Câmara Federal, tendo sido o relator naquela Casa, o deputado Ibraim Abi Ackel, que apresentou um projeto substitutivo. Tal projeto substitutivo englobava dois dos seis projetos apresentados inicialmente, aproveitando a proposta do deputado Nelson Jobim no tocante à parte cível, e absorvendo, para a parte criminal, o projeto do deputado Michel Temer, oriundo de proposta da Associação Paulista dos Magistrados – APAMAGIS e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após regular tramitação legislativa na Câmara, o projeto seguiu para o Senado Federal, tendo como relator o senador José Paulo Bisol, que apresentou substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça, onde delegava quase todo regramento quanto ao processo e procedimentos nos Juizados para os Estados.

No entanto, quando retornou do Senado à Câmara, foi mantido o substitutivo anterior do relator Ibraim Abi Ackel, que, levado a plenário, foi aprovado.

O projeto recebeu a sanção do Presidente da República com um único veto ao artigo 47, que conferia recursos aos Tribunais locais de decisões não unânimes das Turmas Recursais, o que certamente inviabilizaria, por completo, a celeridade pretendida nos novos juizados.

A Lei nº 9.099/95 no seu artigo 2º dispõe:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Entende-se, pois, que veio efetivamente cumprir uma finalidade maior, convocando todos – profissionais, operadores e usuários do Direito – para a coragem de passos mais decisivos na democratização do acesso à Justiça como patrimônio coletivo do povo.

2.3.1 – PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Eis aqui uma experiência inovadora, que rompe a concepção tradicional, em que ocorre a imposição da lei pelo juiz. A partir do momento em que cada parte se coloca em pé de igualdade, podendo ouvir e ser ouvida, explicar ou solicitar explicações verbalmente, permite-se um aprimoramento da participação social do indivíduo, na busca da solução menos danosa para todas as partes envolvidas.

A oralidade é o princípio informativo do procedimento em que há prevalência da palavra falada. É a concentração da discussão oral da causa em audiência, evitando-se a realização seqüencial de atos processuais. Pressupõe a identidade física do Conciliador, se na Audiência de Conciliação, ou da identidade física do Juiz, se na Audiência de Instrução e

Julgamento. Na viva voz falada, também o vulto, a postura, os olhos, o movimento, o tom de voz, o modo de falar e tantas outras pequenas circunstâncias, podem ou não ratificar o sentido das palavras, acrescentando indícios a favor ou contra a afirmação verbalizada. Decorre da adoção do princípio da oralidade, também, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, facilitando o bom desenvolvimento do processo.

A oralidade tem, portanto, papel fundamental na audiência de conciliação, que constitui o primeiro meio de resolução de disputa. As soluções conciliadas são mais eficazes, mais justas e mais facilmente compreendidas, uma vez que as próprias partes litigantes chegam a um acordo apenas com a intermediação dos conciliadores.

A conciliação, em contrapartida, é primordial para o aperfeiçoamento do princípio da oralidade, pois propicia a feição dialogal, favorecendo as trocas informativas entre os conflitantes.

A oralidade é um princípio também na audiência de instrução e julgamento, presidida por juiz togado, na qual são ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida proferida a sentença.

A conciliação, seja na Audiência de Conciliação, com intermediação de conciliadores, seja na Audiência de Instrução e Julgamento, presidida por magistrado, mostra-se mais bem aceita, em razão de se fundamentar no consenso das partes envolvidas.

A negociação conciliatória evita o sentimento de derrota, pois que não existe o vencedor e o derrotado, mas sim uma solução negociada, em que através do diálogo se buscou restabelecer o ponto de equilíbrio.

Assumir uma postura que atenda aos interesses dos grupos desfavorecidos é atuar politicamente no sentido de perceber que a reversão das expectativas de pobreza e abandono à própria sorte depende não só do comprometimento social dos conciliadores e juízes, como também das novas possibilidades para o exercício da cidadania.

2.3.2 – PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE

Muito embora um dos fundamentos do estado democrático brasileiro seja o que garante o acesso ao judiciário, um dos problemas que afligem a sociedade brasileira atual, é justamente, a falta de acesso ao judiciário. Muitos são carentes, na acepção social e jurídica do termo, uma vez que não podem pagar custas, honorários advocatícios e despesas de um processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nos grandes centros urbanos, onde o relacionamento humano é frio e impessoal, existem pequenos conflitos tais como acidentes de trânsito, briga de vizinhos, lesão ao direito do consumidor, que por iniciativa própria do interessado, são canalizados para o órgão com missão constitucional de dirimi-los.

Vale aqui dizer que parte desses conflitos não são resolvidos, ou são resolvidos por atuação do próprio interessado, ou, por justiceiros, resultando em ingrediente de fomento da violência social.

O acesso à justiça, especialmente no tocante à parcela carente da população, e nas causas inferiores a vinte salários mínimos, é garantida nos Juizados Especiais, mesmo porque, muitas vezes, causas com valores bem pequenos podem envolver complexas e elaboradas discussões, pelo fato de trazerem a debate valores fundamentais da sociedade. Além disso, o que para um rico comerciante pode ser uma causa de pouca importância, para um humilde operário pode carregar relevância capital.

Os processos nos Juizados Especiais Cíveis são absolutamente informais e simplificados. A simplicidade e a informalidade tem uma percepção imediata de descomplicação, pois que, afastando-se dos atos procedimentais, da praxe forense tradicional e das rotinas formalísticas, sinalizam claramente, que a Lei dos Juizados Especiais pretende descomplicar o processo, simplificando-o.

O que se pretende com os princípios da simplicidade e da informalidade é que o cidadão comum consiga entender e possa acompanhar o andamento do seu processo sem a necessidade de intermediários.

Para isso, é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando conceitos, que devem ser adaptados à exigência da celeridade imposta pelos fatos sociais da vida atual. Assim, devem ser afastados o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas, levando à execução de um processo de resultados, reformulando o passo a passo e dinamizando todo o procedimento.

Desse modo, a simplicidade e a informalidade começam na oralidade.

Desde o início, o diálogo deve ser compreensível, despido de formalismos solenes e de rotinas formalísticas, que afastam o cidadão da busca da justiça, por considerarem o Poder Judiciário inatingível e incapaz de compreender seus pequenos problemas.

2.3.3 – PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual recomenda que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com mínimo emprego possível de atividades processuais. (SALOMÃO, 2003).

A instrumentalidade das formas deve ser em grau máximo, conforme o estatuído nos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.099/95, que dispõem:

Artigo 12 – Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Artigo 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

É importante observar que toda a estrutura judicial sempre se pautou pelo trabalho individual e solitário de seus membros.

O juiz sempre trabalhou sozinho sem intercâmbios dialogais com outros juízes, como aliás deveria ser o comportamento de um asceta. Assim, também não era rotina o diálogo entre o juiz e os funcionários do cartório, e, da mesma forma que o silêncio era a filosofia no nível hierárquico superior, por igual imperava tal método no nível operacional.

A mudança comportamental, por conseguinte, é exigência da economia processual, pois, se o processamento dos feitos obedecer a uma linha mestra padronizada, haverá franca aceleração na caminhada do processo, em especial nos Juizados Especiais Cíveis, onde existe um campo fértil para prática do procedimento uno e simplificado de todas as ações.

A economia processual aponta, portanto, não para a matéria jurídica, e sim para a estrutura e operacionalização processual, que devem ser objeto de estudos administrativos que busquem a qualidade total.

Privilegia-se, com criatividade, todos os mecanismos e meios para que seja alcançado o objetivo desejado; a utilização dos modernos meios de comunicação deve servir para permitir a viabilidade e a consecução dos atos praticados; intimação via telefone; cumprimento de tutelas antecipadas via fax; enfim, todos os meios possíveis para a agilização do processo, tendo em vista a enorme quantidade de feitos a processar.

O atos processuais, citações e intimações podem e devem ser realizados por qualquer meio idôneo, pois como leciona o eminente magistrado Eduardo Oberg, [...] “é preciso varrer a velha poeira formalista que atrasa o andamento do processo; o futuro estará em criarmos mais mecanismos, com criatividade, para viabilizar-se a celeridade processual; lei já há a ser aplicada e está aí desde 1995, norma de ordem pública, decorrente de comando constitucional (artigo 98, I, da Lei Maior).”

2.3.4 – PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade liga-se ao tempo que decorre desde o momento em que a ação chega ao judiciário até o momento em que a parte autora recebe efetiva solução do conflito que a afligia. Esse período de tempo é essencial para se aferir a efetiva prestação jurisdicional.

A Lei dos Juizados dá ênfase à celeridade quando admite desde logo a composição dos conflitos em audiência em que comparecem ambas as partes, e não permite variados recursos que objetivem alongar ou eternizar a demanda. O legislador, buscou equilibrar, no texto da Lei nº 9.099/95, a segurança nos julgamentos com a rapidez na prolação da sentença.

Quanto mais tempo o cidadão precisar esperar por uma resolução do conflito, menor é a confiança que atribuirá ao Poder Judiciário e maior a possibilidade de vir, no futuro, a buscar soluções e comportamentos alternativos que venham a contribuir para um aumento do descontentamento e violência social.

Para isso, o ideal de acesso à justiça necessita de uma máquina estatal apta a bem cumprir a sua missão, de maneira barata e de forma rápida, dando-se conta de que só se alcança a justiça social com a proteção intransigente e contínua dos direitos humanos, e, dentre esses, garantindo-se, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

Na Audiência de Instrução e Julgamento o Juiz ouve as partes, recebe a defesa, colhe os documentos e demais provas, testemunhais, se for o caso, reduz o ponto controvertido ao cerne do que deve ser apreciado; podendo tudo ser feito em uma lauda; há o resumo do pleito do Autor e da defesa do Réu; o direito a ser aplicado; a decisão proferida com fundamentação concisa e, ao final, o dispositivo. A sentença nos Juizados Especiais Cíveis há que incorporar os ditames principiológicos da Lei nº 9.099/95. (OBERG, 2004).

Um Magistrado em exercício em Juizado de grande distribuição na Capital profere mais de quatrocentas sentenças mensais; a escolha de política jurisdicional é pela concisão e clareza; assim decidir não diminui, de forma alguma, a importância da prolação da sentença; dá-se a entrega da prestação jurisdicional da forma mais objetiva e célere que for possível alcançar. A quantidade de audiências e sentenças a serem proferidas não diminui a qualidade das mesmas. (*Ibid*).

2.4 – FATORES HUMANOS

Nos Juizados Especiais, em razão da missão que lhes cabe, o Fator Humano reveste-se de relevante importância, especialmente no que diz respeito aos magistrados e conciliadores, incumbidos de operacionalizar da maneira mais produtiva e laboriosa possível o efetivo acesso à justiça, tornando a máquina judiciária apta a proporcionar, com segurança e rapidez, a resolução dos conflitos trazidos.

No mundo globalizado de hoje, cada vez mais se torna evidente que o sucesso das organizações se fundamenta em dois pilares: a gestão de pessoas e a gestão do conhecimento. Isto significa, por um lado, uma administração voltada à construção e valorização de profissionais motivados, comprometidos com a utilização de seu potencial para o desenvolvimento e a melhoria do trabalho e, por outro lado, organizar e dispor dos conhecimentos de modo a alcançar os resultados pretendidos.

Fica, pois, evidente que quanto melhor e mais competente for o comportamento dos operadores da justiça em geral, maior será a possibilidade de se alcançarem os fins almejados. (CARNEIRO, 2003, p.65).

A Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça (ESAJ) tem caminhado nesta direção. Com a missão de promover o desenvolvimento profissional e

peçoal dos servidores do Poder Judiciário, tem implementado programas de treinamento voltados não só à transmissão dos conhecimentos necessários à realização laboral, mas também à solidificação de uma consciência ética quanto ao relacionamento interpessoal e à melhoria do desempenho profissional dos seus quadros funcionais, proporcionando adequado treinamento aos conciliadores e demais servidores que se dedicam ao atendimento do público que procura solução para seus problemas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.4.1 – PERFIL DOS MAGISTRADOS

O juiz é o personagem mais importante para o desenvolvimento da atividade jurisdicional: dirige o processo, exerce poder de polícia; é quem dá a palavra final (decide) o conflito. A figura do juiz se confunde com a própria idéia de justiça. Ele perde um pouco da sua identidade enquanto ser humano. Para a maioria do povo não interessa qual é o nome que identifica aquele magistrado, mas tão-somente o fato de que ele é um juiz, personifica o justo, a própria justiça enquanto valor. É dele que se exige e se espera maior rigor no comportamento, e portanto, estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto ser humano. (CARNEIRO, 2003, p.65).

Os juizes representam parcela do Poder Público e são, portanto, co-responsáveis pela modificação da realidade social, projetando na sociedade brasileira o ajuste idealizado na constituição cidadã de 1988.

Assumir uma postura que atenda aos interesses dos grupos mais desfavorecidos é atuar politicamente no sentido de perceber que a reversão das expectativas de pobreza e abandono à própria sorte depende também do comprometimento dos juizes e das novas possibilidades para o exercício da cidadania.

Para que se processe essa mudança de mentalidade, torna-se necessário que a magistratura perceba a dimensão de essencialidade da participação na reconstituição mais justa e igualitária da sociedade.

A magistratura dispõe dos Juizados Especiais como campo de atuação propício para a democratização e a socialização dos serviços judiciais, buscando o equilíbrio que supere a diferença entre o direito formalmente vigente e o direito socialmente eficaz.

As pessoas economicamente pobres e menos favorecidas culturalmente, temem as autoridades; não procuram a justiça por considerarem o Poder Judiciário inatingível e, incapaz de compreender seus pequenos problemas.

Isto propicia um distanciamento entre o juiz, visto como o homem das leis, e o cidadão comum. O trabalho do magistrado encontra-se inserido na rigidez de um serviço burocrático, regido por normas legais, envolvido em rituais forenses, cercado de servidores habituados à linguagem jurídica, o que vem também reforçar este distanciamento.

Os indivíduos de classes sociais mais baixas, diante disto, hesitam em chegar ao Poder Judiciário, mesmo quando reconhecem estar diante de um problema legal, e com razão a seu favor.

Existe uma lacuna a ser preenchida, e cabe aqui ao magistrado, dar um passo em direção ao jurisdicionado, para diminuir a distância e possibilitar a interação entre o homem das leis e o homem do povo.

Os magistrados passaram a ter relacionamento direto com os dramas vividos pelos segmentos menos favorecidos da população, ouvindo os clamores de questões que exigem rápida tomada de decisão, para que um mínimo de expectativa seja contemplada, em relação à justiça.

Não só o poder judiciário através dos seus Juizados Especiais, mas também o Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Associações dos Consumidores, Imprensa, etc.,

deverão estar empenhados em contribuir de forma mais efetiva para a reorganização da sociedade civil.

O papel dos juízes nos Juizados Especiais toma uma dimensão de aplicação de preceitos legais no plano de vida diária dos cidadãos, que resultam em benefício geral da sociedade, por trazerem apaziguamento dos conflitos e resultando em maior equilíbrio social.

Para a real participação dos juízes neste contexto, é primordial que seja deixada de lado a neutralidade do discurso jurídico clássico, para as tomadas de decisões que observam as questões sob a ótica dos que estão “embaixo”.

Isto abala a perspectiva do Poder Judiciário, que vem ao encontro da parcela pobre da população.

É preciso, portanto, que a magistratura se aperceba que é simplesmente integrada por homens, capazes, dentro de suas possibilidades humanas, de transformar as desigualdades sociais a partir do árduo trabalho diário de adequar, de forma ética e comprometida com a justiça social, a lei ao caso concreto.

Para tanto, o Judiciário deve dar-se conta de que só se alcança a justiça social com a proteção intransigente e contínua dos direitos humanos, e, dentre esses, garantindo-se, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana.

Após o advento da Constituição de 1988, que veio à lume eivada de princípios norteadores para uma reconstrução social que se fazia necessária, obrigatória até, depois de mais de suas décadas de desmando e autoritarismo antidemocráticos, tomaram os legisladores consciência de que não bastavam apenas reformas legais pontuais, era preciso realizar uma reformulação de todo o contexto infraconstitucional, de modo a compatibilizar-se este com aquela. (GAULIA, 2005).

No direito pátrio, uma das conseqüências desse processo de adaptação é que a legislação migrou de um modelo meramente regulamentar e casuísta, para um modelo

atemporal, muito mais fortalecedor do conteúdo ético das relações sociais, pois imprime nos textos legais as conquistas da sociedade através da sua caminhada histórica. (*Ibid*).

Esse novos paradigmas legais, diferentes dos modelos legais clássicos, respeitam a pluralidade da sociedade em que vivemos, e possibilitam um tratamento desigual aos desiguais, propiciando o verdadeiro atingimento da isonomia social.

Assim leciona o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, quando faz referência à amplitude principiológica da Lei nº 9.099/95:

“Na verdade, existe essa abertura para o indefinido. Porém, ela decorre da própria alteração da concepção filosófica. Convencido o legislador de que, com a sua razão, não pode organizar o mundo de acordo com a sua vontade — como aconteceu logo após a Revolução Francesa; convencido de que as leis rígidas, definidoras de tudo e para todos os casos, são necessariamente insuficientes e levam seguidamente a situações de grave injustiça, o legislador admitiu, como instrumento para a regulação social, a norma legal que permite a solução do caso concreto de acordo com as circunstâncias, ainda que isso possa significar uma multiplicidade de soluções para uma mesma situação basicamente semelhante, mas cada uma com particularidades que impõem solução apropriada, embora diferente da outra. Do emprego da cláusula geral decorre o abandono do princípio da tipicidade e fica reforçado o poder revisionista do juiz, a exigir uma magistratura preparada para o desempenho da função, que também deve estar atenta, mais do que antes, aos usos e costumes locais.”

É necessário, pois, lograr êxito em fazer uso do direito como ferramenta de ação política, desvelando as entrelinhas desse direito na busca do justo, e aprimorando a sensibilidade, de modo a participar a magistratura da reconstrução social.

Somente ao lado de uma população que a princípio teme seus juízes, é que a magistratura conseguirá, aos poucos perceber que é essencial investir na superioridade dos Direitos Humanos e na necessidade de uma reorganização institucional para sua promoção. Nesse momento, e só então, ter-se-á estabelecido um novo paradigma no Judiciário Nacional, com a criação de um juiz multifacetado e preparado para as adversidades e singularidades da sociedade brasileira.

2.4.2 – CONCILIADORES

No Estado do Rio de Janeiro, o sistema dos Juizados Especiais valoriza a conciliação como forma pacífica de resolução de conflitos de interesses, onde a figura do conciliador reveste-se de capital importância para atuar efetivamente como mediador, mantendo uma posição equidistante das partes do processo.

Na audiência de conciliação, com a presença de um ou dois conciliadores, faz-se a primeira tentativa de composição dos interesses de cada parte ali presente, não havendo soluções impostas, e sim um consenso, onde essas partes buscam um ponto de equilíbrio.

Um conciliador habilidoso procura possibilitar aos envolvidos que tomem consciência da viabilidade de amigavelmente, exporem seus problemas, ouvirem a sugestão apresentada pela outra parte, argumentarem e ponderarem sobre as implicações, até que se chegue a um acordo justo e aceito por todos.

A conciliação pode ser considerada como um mecanismo de real acesso à justiça, abrindo canais de comunicação verbal imediata, que podem resultar em acordo já na primeira audiência, cujo final é homologado por sentença pelo juiz togado.

O acesso ao Juizado Especial não depende, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, o que possibilita ao cidadão brasileiro, mesmo o mais humilde, buscar em sede jurisdicional, a solução para seus conflitos.

No entanto, o baixo padrão econômico traz igualmente consigo, na maior parte das vezes, também um baixo padrão cultural, onde a capacidade de compreender e de se fazer entender ficam bastante comprometidos.

Atentos a esses detalhes, os conciliadores devem expressar com clareza o que vai ocorrendo ao longo da audiência, para que ao final, todos os presentes tenham entendido perfeitamente o que se passou, e mais ainda, que saibam também o que deverá ocorrer ou ser

providenciado, em decorrência do que ali foi acordado. Dúvidas e questionamentos podem ser resolvidos na própria audiência, verbalmente.

O conciliador como parte neutra entre os envolvidos, age de modo a fazer ver às partes que estas podem solucionar as questões sem a interferência do juiz. É por meio da conciliação que as partes logram chegar, por si mesmas, a uma solução para o conflito, com intermediação do conciliador, que conduz o processo sem ter poderes decisórios: a decisão é das partes envolvidas.

A atuação dos conciliadores impõe, assim, celeridade ao processo, abreviando o tempo até a finalização da demanda e preservando a oralidade, uma vez que as partes têm espaço para a livre manifestação.

O conciliador, enquanto dosador das contradições emanadas do discurso conflituoso das partes, terá que ser ouvinte e orador, determinado e condescendente, paciente e habilidoso no relacionamento interpessoal, demonstrando plena capacidade de pensar, compor e ofertar soluções às demandas apresentadas em audiência conciliatória, de modo a permitir o entendimento das partes, desafogando, assim, a justiça, e permitindo que as próprias pessoas cheguem a um acordo quanto às questões apresentadas.

Um requisito indispensável ao conciliador é o equilíbrio emocional, pois que a análise da realidade da sua atuação no dia-a-dia, demonstra lidar com pessoas que por não conseguirem resolver no nível pessoal suas questões, apresentam-se exauridas em seus limites. Logo, a habilidade e as atitudes adotadas pelo conciliador terão relação direta com a conciliação.

A conciliação, no entanto, somente poderá ser considerada mecanismo de real acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais, se voluntária e realmente participativa, vez que uma política de conciliação obrigatória ou conciliacionista acabaria resvalando para um autoritarismo não edificante que se pretende evitar.

É preciso alterar a ótica deste mecanismo alternativo de resolução de conflitos, fazendo ver àqueles que o conduzem, que não estão ali para, simplesmente, conseguir um acordo e assim aliviar a carga de trabalho do juiz, mas sim para possibilitar aos envolvidos que tomem consciência que podem solucionar o conflito sem a interferência do magistrado.

O conciliador deve participar do processo provendo as partes de dados da realidade judicial que desconhecem, afastando suas teorias sobre um possível direito absoluto, que acreditam será ratificado pelo juiz.

Esse terceiro neutro trabalha, portanto com informações realistas sobre as posições dos juízes e da jurisprudência a respeito do mérito do conflito em que as partes estão envolvidas, referindo o tempo que o processo pode ainda levar se conduzido à decisão judicial e à revisão recursal e alertando as partes sobre os percalços da execução; além disso, deve informar que, para alçar o segundo grau de jurisdição, terão as partes ônus maiores, já que a Justiça Especial somente é gratuita em primeiro grau.

De posse de todas essas informações, e ainda estimuladas por propostas feitas pelo conciliador, estas baseadas em parâmetros a que chegaram outras pessoas envolvidas em conflitos congêneres, podem as partes trabalhar conjuntamente na melhor solução para a conflituosidade de seus interesses.

Ao juiz cabe, nesse processo, a função de orientação e capacitação dos conciliadores, seja através de reuniões de treinamento, seja através do repasse de informações técnico-jurídicas que facilitem o intercâmbio do conciliador com as partes. De qualquer sorte, seu papel será sempre pró-ativo, buscando incentivar o incremento dos níveis de acordo através de técnicas adequadas que deverá, em conjunto com a Administração dos Tribunais, ministrar aos conciliadores.

No Estado do Rio de Janeiro, a Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça (ESAJ), atenta à necessidade de padronizar orientações e fornecer a adequada

formação àqueles que irão desempenhar as funções de conciliação, ministra um curso, obrigatório, para os conciliadores indicados para os Juizados Cíveis e Criminais da Capital.

A Escola de Administração Judiciária, visando promover o repasse e a renovação de conhecimentos, tem celebrado convênios com universidades e centros de ensino, com reconhecida qualidade, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Fundação Escola do Serviço Público e a Fundação Getúlio Vargas, trazendo melhorias operacionais não só para os Juizados Especiais, como também para o Tribunal de Justiça como um todo, através da veiculação de novas possibilidades técnicas e gerenciais.

2.5 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Com a facilitação de acesso aos Juizados Especiais Cíveis, independentemente de pagamento de taxas, custas ou despesas, e sem a necessidade de advogados constituídos, a população viu-se abrangida pelo judiciário e, acreditando na resolução dos conflitos, passou a dirigir-se aos Juizados.

Ao longo dos anos, o aumento da procura foi tão acentuada que, tentativas da Administração do Poder Judiciário para a agilização no atendimento e para abreviamento do tempo para a resolução final do conflito, não foram suficientes.

Tratando-se de uma demanda reprimida, o fato do cidadão procurar os Juizados Especiais Cíveis não reduziu a procura da prestação jurisdicional com relação aos demais juízos do Estado.

O aumento da demanda junto aos Juizados Especiais Cíveis decorre em razão da maior conscientização da população sobre o exercício da sua própria cidadania, na certeza de que se os seus direitos assegurados não forem respeitados, podem ser reivindicados junto ao Poder Judiciário.

Ocorre aqui, fato digno de reflexão, pois enquanto nos Juízos Cíveis comuns, o aumento de demandas é pequeno, nos Juizados Especiais Cíveis esse aumento tem sido maior.

Por força da Lei Estadual nº 2.556/96, criaram-se na capital do Estado, Juizados Especiais Cíveis, vinculados um a um, às respectivas Regiões Administrativas, e Juizados Especiais Cíveis nas Comarcas de 2ª Entrância, privilegiando-se as de maior movimento forense, de modo a permitir que, em todo o Estado do Rio de Janeiro, houvesse a efetiva atuação dos Juizados Especiais. (TJERJ, 2004).

Tabela 1 – Número de Conciliadores por Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

Juizados Especiais Cíveis da Capital	Conciliadores
I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	50
II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	56
III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	46
IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	46
V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	23
VI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	17
VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	38
VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	16
IX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	
X Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	28
XI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	13
XII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	23
XIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	41
XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	23
XVI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	50
XVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	25
XVIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	28
XIX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	18
XX Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	34
XXI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	17
XXII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	33
XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	24
XXIV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	30
XXV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	24
XXVI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	47
XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	28

Fonte: Dados do TJERJ

(atualizada até 31 dez. 2004)

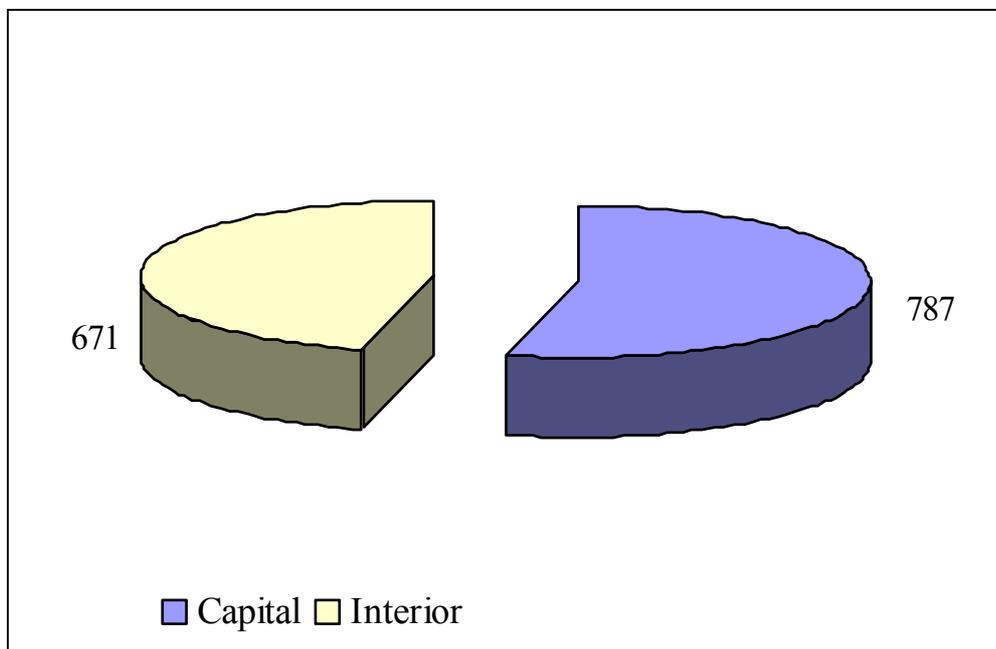
Tabela 2 - Número de Conciliadores por Juizado Especial Cível das Comarcas do Interior do Estado do Rio de Janeiro

Juizados Especiais Cíveis do Interior	Conciliadores
I Juizado Especial Cível da Comarca de Barra Mansa	26
I Juizado Especial Cível da Comarca de Belford Roxo	12
I Juizado Especial Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes	17
I Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias	30
I Juizado Especial Cível da Comarca de Nilópolis	16
I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói	45
I Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo	25
I Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu	26
I Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis	22
I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo	20
I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti	12
I Juizado Especial Cível da Comarca de Volta Redonda	33
II Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias	27
II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói	53
II Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu	28
II Juizado Especial Cível da Comarca de Petrópolis	17
II Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo	37
III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói	27
Juizado Especial Cível da Comarca de Angra dos Reis	17
Juizado Especial Cível da Comarca de Araruama	10
Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Piraí	23
Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio	12
Juizado Especial Cível da Comarca de Itaguaí	17
Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna	19
Juizado Especial Cível da Comarca de Macaé	19
Juizado Especial Cível da Comarca de Magé	13
Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá	26
Juizado Especial Cível da Comarca de Resende	5
Juizado Especial Cível da Comarca de Teresópolis	12
Juizado Especial Cível da Comarca de Três Rios	8
Juizado Especial Cível da Comarca de Valença	3
Juizado Especial Cível de Itaipava da Comarca de Petrópolis	14

Fonte: Dados do TJERJ

(atualizada até 31 dez.2004)

Em uma rápida análise das tabelas acima, pode-se vislumbrar na figura 1, a proporcionalidade dos quantitativos totais de conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e do Interior do Estado do Rio de Janeiro.



Fonte: Dados do TJERJ

Figura 1 – Demonstrativo Comparado do Número Total de Conciliadores das Comarcas da Capital e do Interior do Estado do Rio de Janeiro

O direito e a justiça foram pensados e distribuídos, do ponto de vista de quem procura o Judiciário de modo cada vez mais consciente dos direitos da cidadania, e não do ponto de vista de seus prestadores. (TJERJ, 2004).

Nestes seis anos de vigência da Lei nº 2.556/96, o acompanhamento do trabalho e da qualidade dos Juizados Especiais, pelo Tribunal de Justiça, tem proporcionando significativos avanços.

Apesar disso, a dedicação das pessoas que trabalham para que o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis seja efetivo, muitas vezes não tem se mostrado suficiente para fazer frente às demandas crescentes ajuizadas por uma população que aprendeu a confiar na Justiça.

3 – DEMANDA X OPEROSIDADE

Após a estabilização econômica ocorrida ao final da década de 1990, e também em razão da abertura do mercado nacional e da livre concorrência que se estabeleceu, muitas empresas, privatizadas ou não, iniciaram profundo processo de reorganização, diminuindo o contato direto com o público alvo e passando para o atendimento virtual, via internet, telefone e similares.

Os consumidores começaram a enfrentar problemas para resolver suas pendências com tais empresas, que não apenas eliminaram os postos com balcão de reclamação, como também dificultaram a produção de possível prova a ser apresentada em juízo.

Os Juizados Especiais Cíveis passaram então a ser, literalmente, o primeiro balcão de atendimento respeitoso ao público em geral, e o judiciário substituiu, sem ter tal pretensão e tal função, os serviços de reclamação das empresas que atuavam como fornecedoras de produtos e serviços, principalmente concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e de crédito, além das outras empresas que deixaram de atender aos reclamos dos seus clientes.

Não se olvide, também, que passaram a ser discutidas nos Juizados Especiais Cíveis, questões que não eram de consumo, como problemas de vizinhança, pequenos danos em acidentes de trânsito e conflitos de toda espécie que, antes, não alcançavam o judiciário. (OBERG, 2004).

O aumento da demanda nos Juizados Especiais Cíveis demonstra que a população ainda possui escassos locais para discutir e reclamar seus direitos, em razão de que não há a implementação da democracia substancial, a qual depende de ordem jurídica justa, que precisa ser reconstruída e aperfeiçoada a todo momento. (*Ibid*).

O sistema de Juizados Especiais, sendo uma justiça gratuita, permite às partes litigarem desacompanhadas de advogado, o que vem a tornar mais palpável o acesso à justiça; pequenos problemas, situações irritantes do cotidiano; tratamento inadequado de funcionários de fornecedores em geral; diversas e múltiplas são as situações da vida que se apresentam nos Juizados Especiais Cíveis.

A esse respeito assim se refere o eminente Ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal:

“A possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar os ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário.

A disposição, assim concebida, responde ao anseio social de democratização e facilitação do acesso à jurisdição, removendo impecilhos de ordem econômica incompatíveis com a competência especial desses órgãos, sem que se desqualifique a nobilíssima atividade profissional do advogado”.

No que se refere à discutível celeridade dos Juizados Especiais Cíveis, prejudicada por essa avalanche de litígios que passaram a encontrar respostas neste Foro Especial, lembramos o que nos diz o ilustre jurista Aurélio Wander Bastos: “o procedimento não só tem que favorecer a fluidez do interesse das partes demandantes, como, também, tem que provocar o reequilíbrio do meio-ambiente, sem o qual teremos um duplo efeito negativo: o procedimento se ritualiza e o judiciário deixa de cumprir, sistemicamente, as suas funções e o seu papel social”. (BASTOS, 2001, p.xix).

Dentro do presente contexto, reveste-se de capital importância, a conciliação, por ser a forma rápida e eficaz de resolução dos conflitos de interesse, adequada para o restabelecimento da paz social e para a maturidade do povo jurisdicionado. Espera-se que o

órgão que representa a justiça saia de sua posição inerte e, mantendo equidistância das partes, formule hipóteses, sugira formas de composição do litígio, advirta para os riscos em caso de prosseguimento do pleito, enfim, exerça atuação preponderante no caminho para o entendimento das partes. (SALOMÃO, 2003).

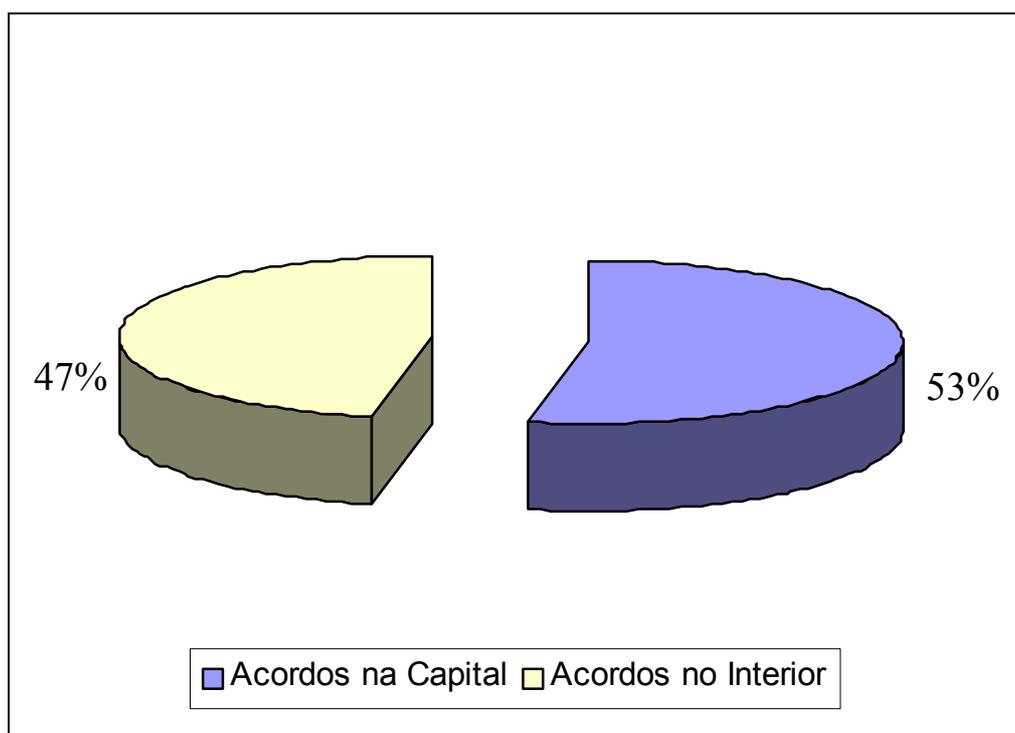
A lei que deu ênfase à conciliação, não deseja apenas mera tentativa pálida de acordo com a simples indagação às partes sobre sua possibilidade. Almeja mais do que isso. Deseja uma interação das partes, seja diante do conciliador, seja perante o juiz, desarmando-se os espíritos, indicando-se-lhes os caminhos com sugestões e opções para a celebração de um acordo que coloque fim à demanda.

A mudança não é só de comportamento, mas principalmente, de mentalidade.

3.1 – ESTATÍSTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Na verdade, esse aumento de demandas é uma medalha de duas faces: Se, por um lado, é verdade que nunca o Judiciário teve tanta visibilidade para a população, por outro, também é verdade que a quantidade de demandas dificultou a manutenção da qualidade dos serviços prestados, com a pequena estrutura de material e de pessoal disponíveis.

Para enfrentar esta grande procura de amparo jurisdicional, espera-se que os servidores, juízes e conciliadores, fatores humanos vitais para o bom desempenho dos Juizados Especiais, exercitem-se no uso da habilidade de desenvolver um bom relacionamento interpessoal, de maneira a permitir uma inteligente negociação dos conflitos, ofertando soluções às demandas apresentadas nas Audiências Conciliatórias e nas de Instrução e Julgamento, propiciando o entendimento das partes, de modo a desafogar a justiça.

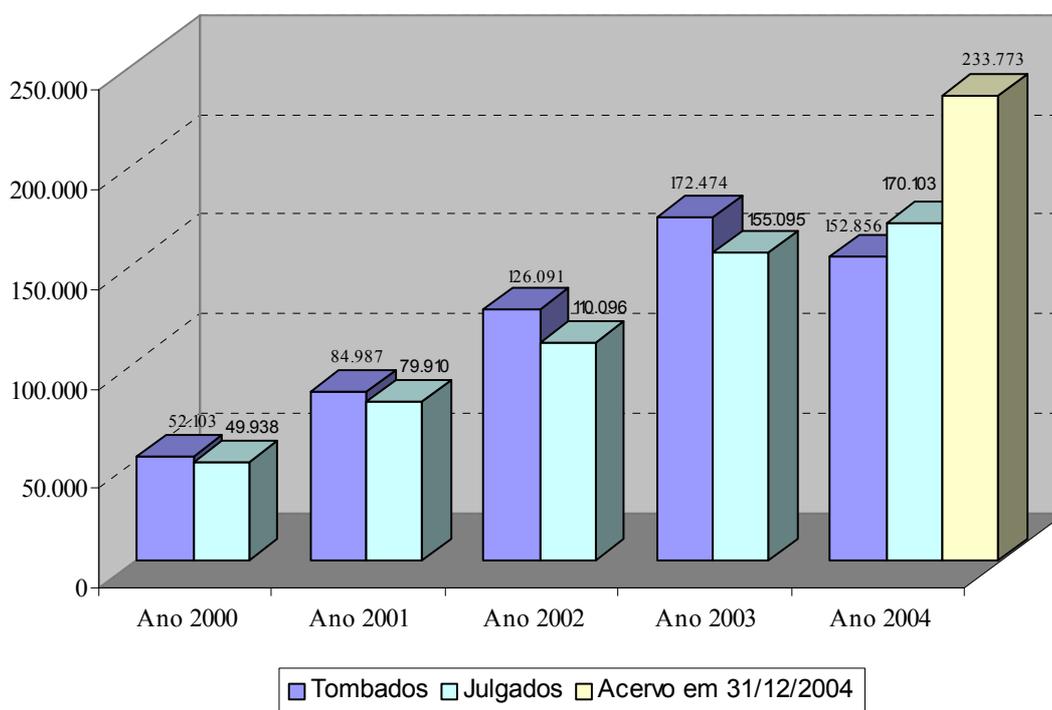


Fonte: Dados do DEIGE

Figura 2 – Demonstrativo Percentual dos Acordos feitos em Audiências de Conciliação na Capital e no Interior, durante o ano de 2004.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ocupando a posição de vanguarda que sempre o destacou nos campos político, jurídico e social, ciente da importância dos números estatísticos como balizadores de anseios e tendências sociais, dispõe, nos dias de hoje, do Departamento de Informações Gerenciais – DEIGE, responsável pela coleta, arquivamento, análise e tabulação dos dados referentes aos feitos judiciais também dos Juizados Especiais Cíveis.

Os números obtidos junto ao DEIGE, referentes à distribuição de ações nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, elencados na figura abaixo, mostram uma realidade que aponta para um aumento sempre crescente da demanda, suscitando um grau especial de atenção por parte da Alta Administração do Tribunal de Justiça.

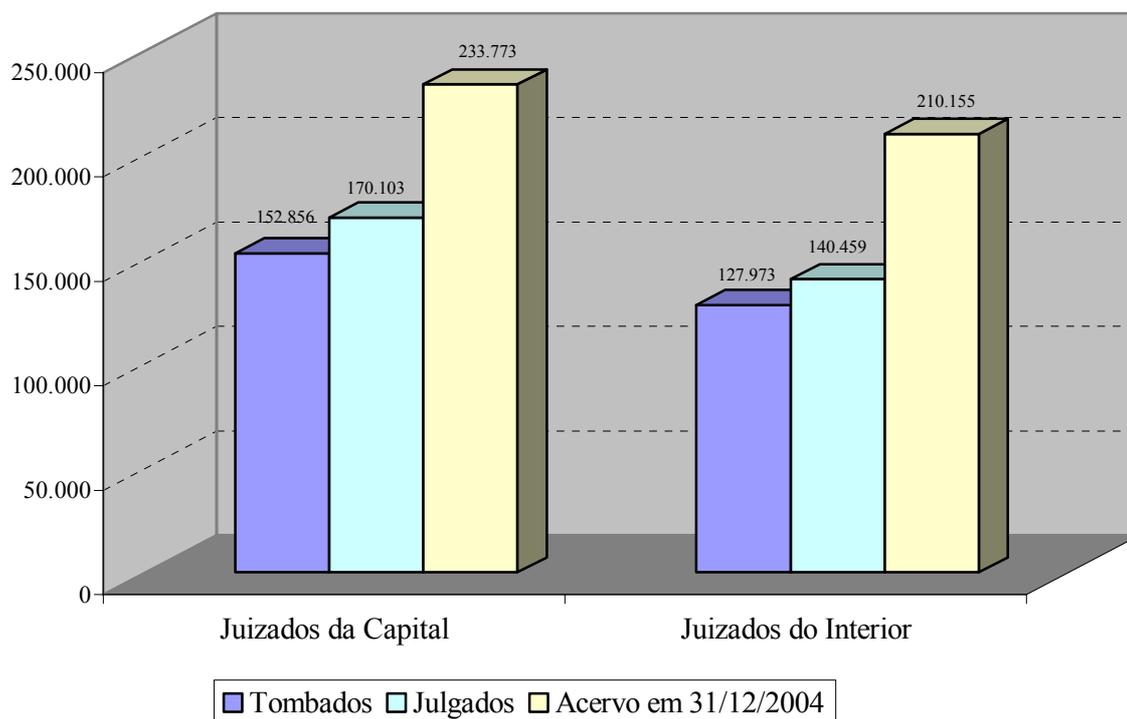


Fonte: - Dados do DEIGE

Figura 3 – Total de Processos Tombados e Julgados nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Observa-se, que apesar do número de processos tombados ano a ano vir demonstrando uma tendência de crescimento, em 2004, especificamente, esse número foi inferior ao de 2003. Também, pela primeira vez nestes últimos cinco anos, o quantitativo de processos julgados em 2004 foi superior ao de processos tombados.

Não é de hoje que se aponta para o binômio número elevado de processos *versus* número insuficiente de juízes, como uma dentre as principais causas de morosidade da Justiça, e a distribuição de novas ações a cada mês, nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, vem crescendo, de modo a quase impossibilitar a celeridade pretendida pela Lei, diante da manutenção, pela organização judiciária local, dos mesmos paradigmas inicialmente fixados para a implantação do novo sistema.



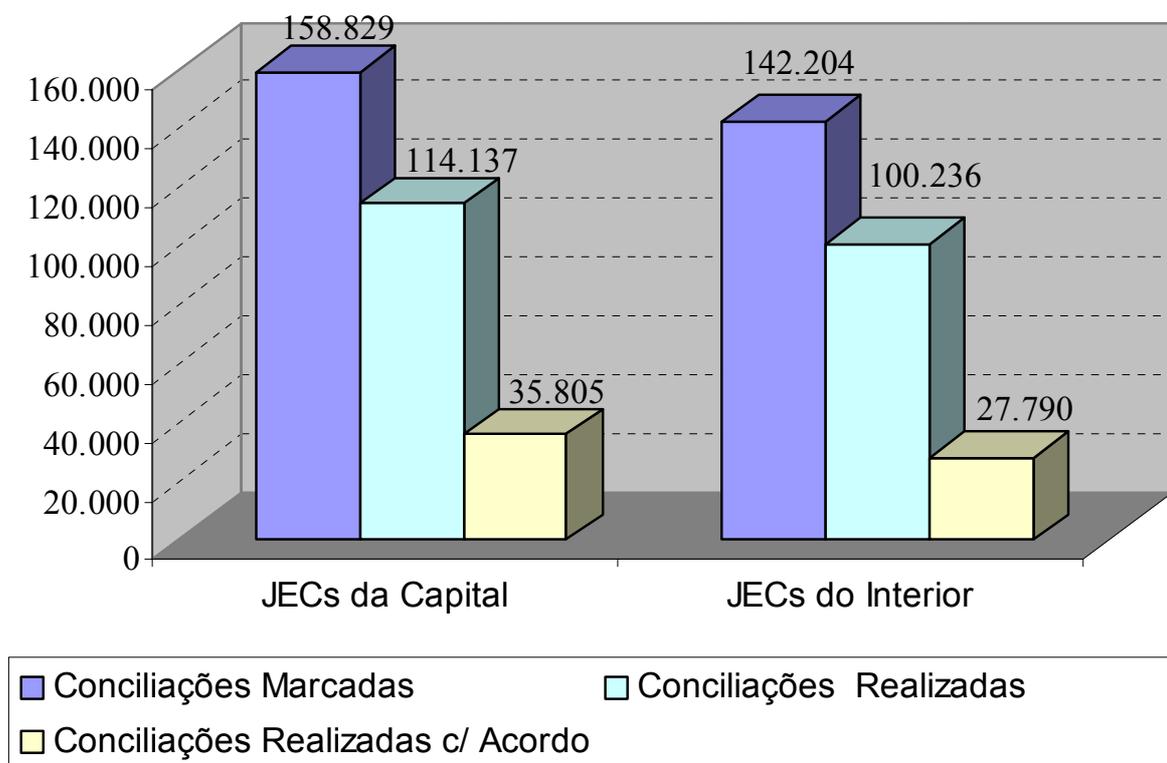
Fonte: Dados do DEIGE

Figura 4 – Demonstrativo do número de ações distribuídas e julgadas nos Juizados Especiais Cíveis da Capital e do Interior, durante o ano de 2004, com seus respectivos acervos cadastrados em 31 de dezembro de 2004.

Em 1988, foram ajuizadas perto de 350 mil ações em todos os segmentos da Justiça, a nível de Brasil. Em 1997, deram entrada cerca de oito milhões e meio de feitos, sendo julgados aproximadamente 80% desse total.

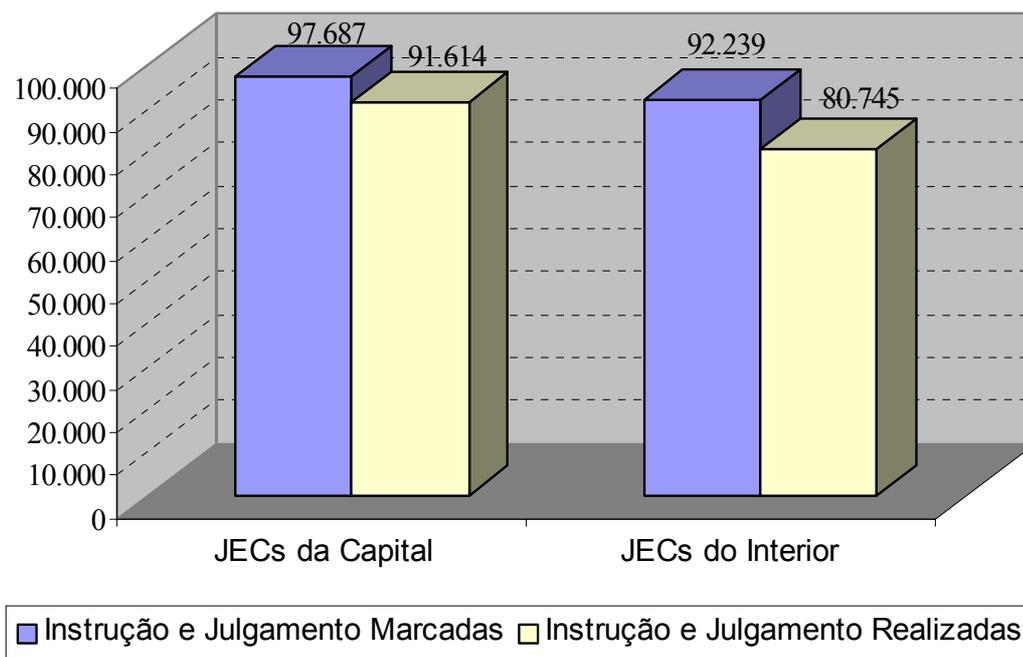
Nesses nove anos, enquanto o número de processos ajuizados multiplicou-se em 25 vezes, o número de Juízes apenas dobrou. Existiam 4.900 Juízes em 1988 e aproximadamente 10.000 em 1997.

Em 2003, no Brasil havia um Juiz para cada 26.000 habitantes, enquanto que, à época, na Alemanha a proporção Juízes / habitantes era de um para cada 3.000. Uma causa custava para ser ajuizada metade do valor da controvérsia, e demorava, em média, dois anos para ter uma solução definitiva. Na Espanha, uma causa pode demorar até cinco anos e três meses para uma decisão final da Corte de Cassação. (SALOMÃO, 2003).



Fonte: Dados do DEIGE

Figura 5 – Demonstrativo de Audiências de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis no ano de 2004.



Fonte: Dados do DEIGE

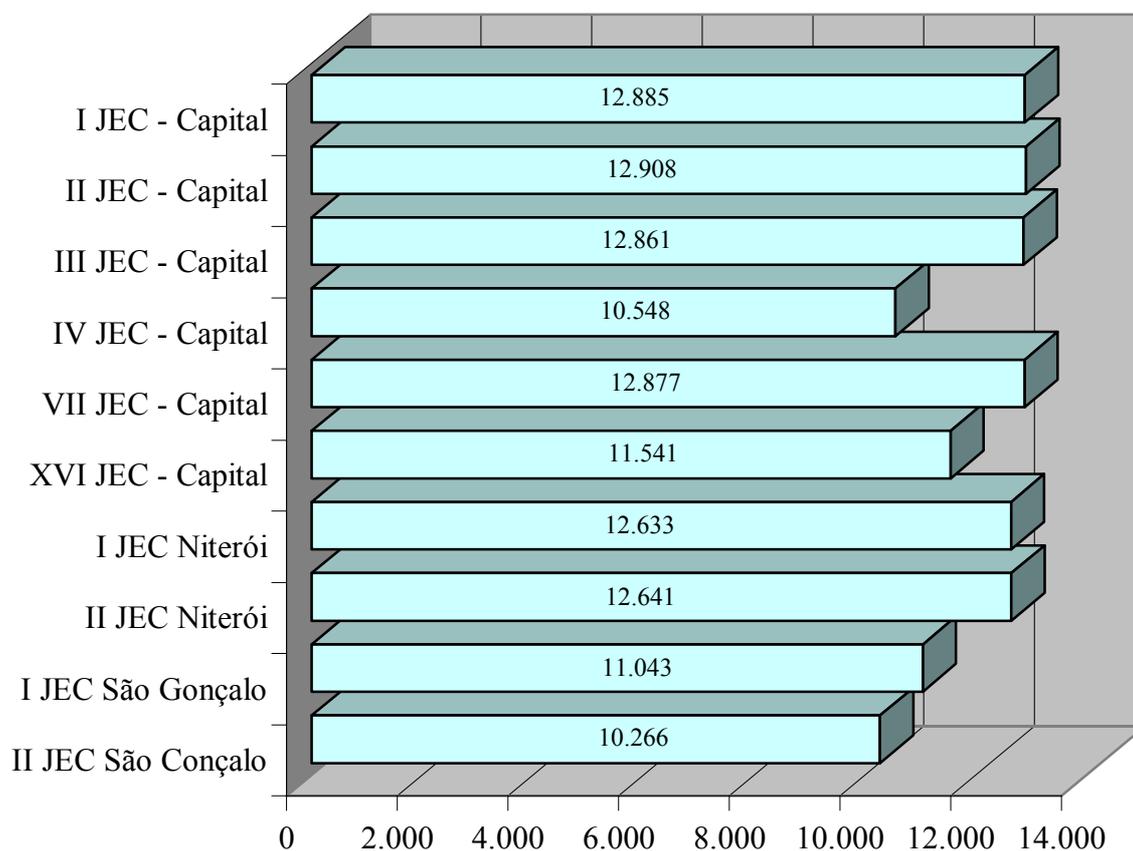
Figura 6 – Demonstrativo de Audiências de Instrução e Julgamento dos Juizados Especiais Cíveis no ano de 2004.

No Brasil não são conhecidas estatísticas atualizadas a respeito do tema, cabendo menção, porém, a interessante trabalho coordenado pelos professores e Desembargadores José Carlos Barbosa Moreira e Felipe Augusto de Miranda Rosa, no qual observamos que, em média, 62% dos processos foram resolvidos, em definitivo, no prazo de dois anos.

De acordo com os dados fornecidos pelo DEIGE, podemos observar que o tempo médio decorrido da data de distribuição de uma ação em um Juizado Especial Cível, até a prolação da sentença, no ano de 2004, foi na Capital, de 177,25 dias, e no Interior, de 235,82 dias. (Anexo 4, p.97).

A proporção de crescimento desta demanda está a demonstrar que todos os instrumentos da Lei nº 9.099/95 devem ser postos em prática, pois a sociedade brasileira está claramente demonstrando a quanto chegou a litigiosidade contida derivada de anos e anos de abandono organizacional do Estado.

É do jurista Kazuo Watanabe, idealizador dos Juizados de Pequenas Causas, a expressão “*litigiosidade contida*”, da qual se utilizaram posteriormente vários outros renomados operadores do direito. Não se poderia, porém, imaginar, que a litigiosidade contida da população, pelo menos do Estado do Rio de Janeiro, fosse tão expressiva, quanto hoje aparece na estatística produzida pelo DEIGE, onde pode ser observado que os dez maiores juizados Especiais Cíveis do Estado receberam mensalmente, no período de abril de 2002 a março de 2003, a média de 800 novas ações.



Fonte: Dados do DEIGE

Figura 6 – Demonstrativo da Distribuição de Ações em 10 Juizados Especiais Cíveis de Grande Porte durante o ano de 2004.

3.2 – ADEQUAÇÃO DE INTERESSES

Nos Juizados Especiais Cíveis deságuam um número elevado de causas relacionadas à proteção dos direitos dos consumidores. Poder-se-ia, inclusive, dizer que a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, somente se concretizou no plano da vida dos brasileiros, cumprindo suas metas de proteção e defesa do cidadão, em função da facilitação de acesso ao Judiciário criado a partir de 1995 com a Lei nº 9.099/95.

Em razão disso, o que se tem visto é a repetição de inúmeros conflitos por um mesmo tipo de relação de consumo, conflitos estes que se renovam e multiplicam diariamente nos Juizados Especiais Cíveis, com pequenas, ou por vezes, nenhuma nuance diferencial, frutos de um comportamento empresarial, em sua maioria, descompromissado com o contorno de uma sociedade mais digna, solidária e humana.

A Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) permitiu às microempresas (e somente elas, não às empresas de pequeno porte) ingressarem nos Juizados Especiais Cíveis como autoras.

Dispõe o Art. 38 da Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999:

“Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando essas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Tal iniciativa do legislador, em permitir que a microempresa figure no pólo ativo da demanda em sede de Juizados Especiais Cíveis, segundo alguns juristas, vem desvirtuar o espírito da Lei nº 9.099/95 que deseja a pessoa natural e somente ela no pólo ativo (Art. 8º). Alegam tais juristas que o desvirtuamento da aplicação principiológica da lei inviabilizará alguns Juizados Especiais importantes, vez que supostas pequenas empresas transferiram os seus departamentos de cobrança para os Juizados, onde não há custas e há

gratuidade assegurada em Lei (artigo 55, da Lei nº 9.099/95); o juiz passa a ser o cobrador dos débitos da empresa em questão, com ônus social reconhecido, bancado pelo Poder Judiciário. (OBERG, 2004).

Polêmicas à parte, em levantamento realizado por amostragem, nos Juizados Especiais Cíveis do Fórum Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (I, II, III, VII e XXIII), constatou-se que o número de petições iniciais distribuídas em um período de dezesseis dias úteis (mês de abril / 2001), nas quais figuram microempresas como parte autora, foi de 15 ações, significando um percentual de 0,64% do total dos 2.347 processos distribuídos no mesmo período, nesses cinco Juizados Especiais Cíveis supra referenciados. (SALOMÃO, 2003).

Em que pese ter havido um real avanço para a democratização do acesso à Justiça, ampliando-se o rol de pessoas que podem ingressar com ações nos Juizados Especiais Cíveis para as microempresas, há que se considerar, que tal permissividade traz consigo inúmeros reflexos que ainda necessitam de um estudo mais acurado, de sorte a não se desvirtuar sua finalidade nem amesquinhar seus propósitos.

A jurisprudência e o acompanhamento da evolução prática da inovação servirão de guias para possíveis aperfeiçoamentos ou maiores amplitudes, como por exemplo um eventual aumento da abrangência do artigo 38 da Lei nº 3.841/99, visando possibilitar o acesso também das empresas de pequeno porte, resguardando-se, por certo, a estrutura e o sistema eficaz dos Juizados Especiais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro publica mensalmente a lista das trinta fornecedoras de produtos e serviços mais acionadas nos Juizados do Estado. Tal dado estatístico que se transcreve a seguir, é uma parcial amostra da quantidade de reclamações que dão entrada diariamente nos Juizados Especiais Cíveis a partir da insatisfação de consumidores com produtos e serviços fornecidos no Estado do Rio de Janeiro:

AVISO Nº 05/2005

O Presidente da Comissão Estadual dos Juizados Especiais, Desembargador Thiago Ribas Filho, **FAZ SABER** a quem interessar possa que no período de 01/02/2005 a 28/02/2005, constam como fornecedores de produtos e serviços mais acionados em sede de Juizados Especiais, as 30 (trinta) empresas seguintes:

Tabela 3 – Empresas Fornecedoras de Produtos e Serviços mais Acionadas nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Entidades	Total de Novas Ações
Telemar	4723
Banco do Brasil	787
Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro – CERJ	668
Banco Bradesco	658
Light – Serviços de Eletricidade S/A	650
Banco Itaú S/A	633
Telefônica Celular	469
Algar Telecom Leste – S/A – ATL	409
Fininvest S/A	360
Vivo	262
Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações	258
Casas Bahia Comercial LTDA	241
C&A Modas	191
Credicard	173
Banco ABN AMRO BANK S/A	156
Companhia Estadual de Água e Esgoto – CEDAE	148
Vesper S/A	132
Banco Unibanco S/A	110
Banco Banerj S/A	108
Banco Santander Brasil S/A	100
Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro – CEG	96
Globex Utilidades S/A	95
Itaucard Administradora de Cartões de Crédito	78
Net	64
Banco HSBC – Bamerindus S/A	54
Unimed	50
Auto Viação 1001 Ltda	40
Casas Sendas Comércio e Indústria S/A	33
Oi TI PCS S/A	32
SERASA	31

Fonte: Dados do TJERJ

A implantação de um modelo econômico, marcado por privatizações ocorridas em diversas estatais, diminuindo a atuação do Estado, trouxe conseqüências que desaguraram no Poder Judiciário, sem que este tivesse sido chamado a opinar, vez que Poder constitucionalmente instituído.

A falta de eficiência de empresas públicas de prestação de serviços; o atuar modesto das Agências Reguladoras dos serviços privatizados; o baixo teor de controle das instituições financeiras e de crédito por parte do órgão competente do Executivo; serviços públicos e privados sem razoável grau de eficiência; a pequena possibilidade de reclamação direta a todos os setores supra referenciados; são motivos objetivos que conduzem o cidadão a procurar diretamente os Juizados Especiais Cíveis.

É preciso acreditar em um projeto que não seja neutro em relação à realidade e que seja engajado para fazer, do Juizado Especial Cível, um dos locais de busca do Poder Judiciário que todos sonhamos.

4 – REALIDADE INSTITUCIONAL

“O pragmatismo positivista, tradicionalmente dominante nos estudos jurídicos brasileiros, dificulta acentuadamente os estudos sociológicos e metodológicos sobre as relações entre o Direito e a sociedade, muito especialmente os efeitos das situações sociais conflitivas sobre o papel funcional do Poder Judiciário. Todavia, as novas questões colocadas pela sociedade moderna tornaram imprescindíveis à sua compreensão os estudos de natureza sociológica e as relações entre a ordem jurídica e o seu agente de implementação, o Poder Judiciário”. (BASTOS, 2001, p.xv).

A sociologia jurídica, no que tange à administração da justiça, enquanto ciência preocupada com o modelo observação / investigação dos fatos sociais, tem se voltado para um campo inovador, ocupando-se de interpretar o quanto os obstáculos sociais e culturais interferem no efetivo acesso das classes populares à justiça.

A distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas.

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer o problema que os afeta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. Quanto mais baixo é o estrato social do consumidor, maior é a probabilidade que desconheça os seus direitos no caso de compra, por exemplo, de um produto defeituoso.

Mesmo reconhecendo o problema jurídico, como uma violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a ação. Os dados mostram que os indivíduos

das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar diante de um problema legal. Dois fatores parecem explicar essa desconfiança: por um lado, experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico (uma reação compreensível, em razão de ser grande a diferença de qualidade entre serviços advocatícios prestados às classes de maiores recursos e os prestados às classes de menores recursos); por outro lado, uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias ao se recorrer aos tribunais.

Finalmente, verifica-se que o reconhecimento do problema jurídico e o desejo de recorrer aos tribunais para o resolver não são suficientes para que a iniciativa seja de fato tomada. Quanto mais baixo é o estrato sócio-econômico do cidadão menos provável é que ele saiba onde, como e quando pode contactar um advogado e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive e trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (SANTOS, 1995).

4.1 – SUPERAÇÃO DOS ÓBICES

O nascimento dos Juizados Especiais Cíveis trouxe consigo algumas dificuldades, uma vez que os servidores do Poder Judiciário não estavam preparados para o atendimento inicial de um público numeroso e sem conhecimentos dos trâmites judiciários. Habitados que estavam a atenderem somente aos advogados, empregando linguajar específico, logo se aperceberam da dificuldade que o trato com o público leigo, muitas vezes de baixo padrão econômico e cultural, passou a impor.

Os concursos públicos, portas democráticas de acesso para preenchimento de vagas de cargos efetivos, têm provido o Poder Judiciário de servidores advindos de diversas categorias profissionais, não necessariamente com formação em Direito, o que tem gerado

dificuldades na redação das petições iniciais das partes que se dirigem aos balcões dos Juizados Especiais Cíveis.

O acúmulo das tarefas de processamento com as de primeiro atendimento ao público trouxe mais um fator complicador, uma vez que conhecidos são o déficit de servidores e a demanda reprimida por amparo jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis. Tal conjugação de fatores acabou em muitos casos restringindo ou limitando os atendimentos diários, forçando até mesmo, em alguns Juizados, a distribuição de senhas, numa tentativa de melhor operacionalizar o atendimento das enormes filas que se formavam.

A administração do Poder Judiciário Estadual, atento aos problemas surgidos, através do Aviso 48/01, da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 21.02.2001, Seção III, proibiu a limitação de atendimento nos Juizados através de senhas ou agendamento das partes, determinando ainda, que o atendimento fosse continuado durante todo o horário de expediente.

Em contrapartida, atento às necessidades de atendimento aos jurisdicionados, especialmente aos cidadãos menos favorecidos economicamente, a Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinou que fosse iniciada a implantação de Núcleos de Primeiro Atendimento junto aos Juizados Especiais Cíveis, com a missão de fornecerem um atendimento pré-procedimental, ou seja, atuarem como facilitadores da comunicação entre a população e o Judiciário.

Tais Núcleos de Primeiro Atendimento passaram a garantir ao jurisdicionado o apoio necessário para se fazer entender e ingressar em Juízo, possibilitando a exposição oral da situação de conflito a ser resolvida, mesmo porque é sabido que significativa parcela da população que procura amparo jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis, em função do baixo padrão cultural e econômico, demonstra ter pouco conhecimento da língua portuguesa, sendo insuperáveis as dificuldades para a formalização de uma reclamação escrita.

Existem hoje criados, no Estado do Rio de Janeiro, 104 Núcleos de Primeiro Atendimento, e muito embora ainda se reconheça ser necessária a efetiva instalação de cerca de 15% destes núcleos, nos moldes de autonomia, compromisso e eficiência para o que foram desenhados, o percentual já instalado vem cumprindo, de forma até surpreendente, sua nobre missão. (GAULIA, 2005).

Com vistas a enfrentar o problema da grande procura da população por amparo jurisdicional junto aos Juizados Especiais Cíveis, foi implantado em meados de 2004, em caráter experimental, o funcionamento noturno, das 18:00 horas às 22:00 horas, em alguns Juizados Especiais, visando desafogar a pauta dos cartórios, realizando pelo menos 65 audiências por mês. O resultado se mostrou tão bom, que o Tribunal de Justiça resolveu aumentar o número de Juizados com atendimentos Noturnos, de três no primeiro mês, para sete em setembro, chegando à Barra da Tijuca e a Duque de Caxias.

O horário de atendimento noturno tem demonstrado boa aceitação do público alvo, e tem se mostrado viável pela atuação competente do Grupo Especial de Auxílio Programado (GEAP), espécie de força-tarefa formada por juízes destacados para auxiliar os juízos assoberbados.

Segundo palavras do Desembargador Paulo Gomes da Silva Filho, “os juízes destacados para prestar auxílio noturno aos juizados têm o compromisso de realizar 65 audiências no mês, que acontecem após o encerramento do expediente normal. Sabemos que o ideal seria instalar novos juizados, mas diante das dificuldades de espaço e das limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, optamos por aproveitar os espaços e o pessoal que temos.” (INFORMATIVO TJ-RJ/EMERJ, 2004, n.15, p. 14).

Com relação ao alto índice de demandas contra algumas empresas contumazes em não fornecer produtos ou serviços que satisfaçam os anseios da população, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criou os chamados “Expressinhos”, postos de

atendimento onde os usuários fazem suas queixas e firmam acordo diretamente com os representantes das empresas. (INFORMATIVO TJ-RJ/EMERJ, 2004, n.16, p. 11).

O Ato Executivo Conjunto nº 35/2002, publicado no Diário Oficial de 05 de setembro de 2002, estabeleceu o seguinte:

Artigo 1º - Fica facultada a criação nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro do Projeto denominado “Expressinho”, conforme as disposições abaixo especificadas:

I – órgão jurisdicional com número de feitos superior a 1.000 processos contra a mesma empresa;

II – órgão jurisdicional totalmente informatizado, estando, inclusive, todos os processos cadastrados no sistema DAP;

III – disponibilidade de sala de audiências, devidamente equipada, exclusiva para que os conciliadores presidam à conciliação em ato contínuo ao primeiro atendimento;

IV – possibilidade de indicação de conciliadores para que presidam exclusivamente as conciliações do projeto “Expressinho” com a presença obrigatória do Conciliador desde o primeiro atendimento até ao elaboração do acordo;

V – disponibilização de preposto pela empresa demandada, para atuar junto ao JEC durante o período de atendimento às partes, reclamantes ou consumidores;

VI – obrigatoriedade de encaminhamento mensal à Corregedoria Geral da Justiça de estatística sobre a atuação do projeto “Expressinho”, abrangendo as conciliações realizadas com êxito, número total de atendimentos, triagem, remarcação para análise de possibilidade de atendimento pela empresa demandada, encaminhamento dos consumidores ao setor de atendimento iniciais e atendimento somente para explicações;

VII – fixação de meta para número de conciliações no “Expressinho” a ser estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça;

VIII – Disponibilização de meios e condições materiais de telefones e computadores que darão suporte ao funcionamento do projeto;

IX – Criação de rotina própria de controle do “Expressinho”, para melhor monitoramento no atendimento das partes pelos conciliadores às reclamações;

X – reuniões, no mínimo mensais, entre os conciliadores de cada dia da semana, para troca de experiências e aprimoramento das rotinas de trabalho.

Atualmente, no Estado do Rio de Janeiro, estão ativados os “Expressinhos” referentes à Telemar que funcionam no XVI Juizado Especial Cível da Capital, a contar de 28 de fevereiro de 2002, no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, a contar de 16 de maio de 2002, no II Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo, a contar de 21 de agosto de 2002, e no I e II Juizados Especiais Cíveis de Niterói, a contar de 09 de setembro de 2003. Posteriormente foram ativados também “Expressinhos” referentes a Telemar no IV Juizado Especial Cível da Capital, no XVIII Juizado Especial Cível da Capital, no I Juizado Especial Cível de São João de Meriti e no Posto de atendimento de Pendotiba em Niterói.

Foi ativado, ainda, o Projeto “Expressinho” referente à CERJ nos I e II Juizados Especiais Cíveis de Niterói e no II Juizado Especial Cível de São Gonçalo.

A nova visão de futuro, exige que a justiça busque o cidadão e vá ao encontro da sociedade, diminuindo não só a distância física como também a distância que ainda persiste entre a instituição do Poder Judiciário e a população carente.

Atenta a esta nova realidade, a Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, criou o Projeto Justiça Itinerante, que visa levar justiça gratuita à população carente por meio de um ônibus especialmente equipado, inicialmente em municípios que ainda não são Comarcas. (INFORMATIVO TJ-RJ/EMERJ, 2004, n.16, p. 16).

Cada ônibus funciona como um Juízo e privilegia a conciliação entre as partes. A equipe é composta por um Juiz, dois Serventuários da Justiça, um Defensor Público, um Assistente Social, um Promotor, um Psicólogo e Conciliadores voluntários.

Entre outras, são atendidas questões referentes aos Juizados Especiais, que podem ser resolvidas por acordo na presença dos conciliadores, ou mesmo diante do Juiz togado, também presente.

Trata-se aqui de uma iniciativa da Justiça ir de encontro do cidadão que não conta com Fórum em sua cidade, e promover efetivo acesso ao Judiciário.

Em entrevista à repórter Elaine Rodrigues, do Jornal O Globo, o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, demonstrou preocupação com a demanda crescente dos Juizados Especiais, e revelou estar estudando uma alternativa que vise a enfrentar o problema, permitindo que juízes leigos atuem junto a essas Instâncias Especiais.

Os novos juízes, ainda segundo o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, não serão leigos no sentido estrito do termo, vez que a saída ideal será preencher as vagas a serem criadas com alunos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). (RODRIGUES, 2005)

Embora a medida possa vir a gerar polêmica, ela já funciona nos Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e do Mato Grosso do Sul, estando prevista no artigo 7º na Lei nº 9.099/95:

Artigo 7º - Os conciliadores e Juízes Leigos são auxiliares da Justiça recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre os advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo Único – Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Segundo a mesma diretriz dos conciliadores, os juízes leigos seriam um novo elemento a integrar as equipes que atuam nos Juizados Especiais Cíveis.

De acordo como parâmetro estabelecido pela própria lei, a exigência da qualificação esperada desses profissionais, de advogados com mais de cinco anos de experiência, já é um indicador do nível de profissionalismo idealizado para o desempenho dessa função junto aos Juizados Especiais Cíveis.

4.2 – REORDENAMENTO OPERACIONAL

O constante desenvolvimento mundial, eivado de novas informações culturais e científicas, atualizadas a cada momento, exige daqueles que necessitam permanecer integrados no contexto globalizado de hoje, grande agilidade, alto nível de comunicação interpessoal e informatização.

Em razão disso, e demonstrando aguçada visão de futuro, a Alta Administração do Tribunal de Justiça, em outubro de 2004, na pessoa do Desembargador Miguel Pachá, à época, Presidente daquele Egrégio Tribunal, assinou convênio para implantação do projeto de Autos Virtuais no Juizado Especial Cível da Ilha do Governador. Teve início, assim, a implantação da Justiça sem papel.

Para operacionalização de tal projeto, foi necessário que a Administração do Tribunal de Justiça, atenta à magnitude do empreendimento, buscasse parcerias que lhe garantissem a virtualização dos autos com a requerida segurança. O Convênio de cooperação técnica foi celebrado entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, o Ministério da Justiça (através da Secretaria de Reforma do Judiciário) e a Souza Cruz.

O referido convênio prevê a implantação, o desenvolvimento do projeto, a mão de obra, a aquisição de equipamentos de informática, de softwares, treinamentos e consultoria técnica.

A Justiça sem papel tem por fundamento a conjugação de esforços técnicos e materiais para a implantação da tecnologia de ponta para as rotinas voltadas à virtualização de autos e de sua movimentação de maneira segura e totalmente integrada ao serviço de informática já implantado nos juízos do Estado.

O Juizado Especial Cível da Ilha do Governador, considerado de médio porte, foi escolhido para ser o precursor, no Estado do Rio de Janeiro, para implantação do projeto piloto com processos virtuais.

Como processo inovador, a virtualização abrangerá somente os processos que se iniciarem após a implantação do novo projeto, que adotará o sistema que já vem sendo utilizado no Projeto Comarca e que abrange e interliga toda a Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

“Deveremos, no futuro, estender esses serviços a todos os Juizados Especiais do Estado, primando assim pela simplicidade, eficiência e economia”, afirmou o Desembargador Miguel Pachá, durante a inauguração do Projeto Piloto de Autos Virtuais no Juizado Especial Cível da Ilha do Governador. (INFORMATIVO TJ-RJ/EMERJ, 2004, n.16, p. 17).

Num contexto de país marcado por grandes diferenças sócio-culturais, o Estado do Rio de Janeiro abriga também uma população atingida pela miséria e coagida pelo medo, que nem sequer busca seus direitos fundamentais. Não há, pois, como ignorar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme delimitada em Lei, está aquém de abranger toda diversidade de conflitos que angustiam essa população marginalizada.

Tentativas de implementação de um sistema consistente e disponível de assistência judiciária, mesmo em Estados da Federação que contam com Defensoria Pública, têm se mostrado insuficientes, diante do número de candidatos a tal amparo jurisdicional.

É preciso considerar a alternativa dos Juizados Especiais Cíveis serem levados a outras áreas, possibilitando às pessoas sem representação, acessar o Judiciário sozinhas.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, cumprindo mandamento inserido na Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999.

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Art. 2º [...]

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito, fixou a competência para os Juizados Especiais Federais, definindo como critério de valor, o limite de sessenta salários mínimos.

Em artigo publicado na Revista da EMERJ, o Desembargador Luis Felipe Salomão, à época, Juiz de Direito, posicionou-se considerando que o novo limite de valor aplica-se também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado.

Caso se pacifique este entendimento no futuro, um maior número de ações devem vir buscar guarida nos Juizados Especiais Cíveis, aumentando ainda mais a demanda e requerendo medidas administrativas que visem evitar o colapso dessas Instâncias Especiais.

Uma leitura efetivamente democratizante do novo papel do Judiciário deve considerar a obrigatoriedade de um alargamento de competências, ou a transmissão saudável de novos parâmetros procedimentais dos Juizados Especiais.

Impõe-se, pois, implementar um aumento no acesso à Justiça, promovendo, no sistema legal brasileiro, um alargamento da possibilidade de processar, pois como é sabido, somente alargando a capacidade de ação judicial é que se consegue aumentar o poder do Judiciário e mudar a política social da administração.

Aliás, já começam a perceber os Tribunais que é também nesta área que pode prosperar uma mudança da interface do Judiciário junto à população, vez que o Juiz, como conciliador, pode chegar a resultados muito mais exitosos que nas demais áreas do direito.

A idéia central que permeia os Juizados Especiais Cíveis no Brasil, significa, sem sombra de dúvida, um sistema de reajustamento dos direitos dentro do horizonte traçado, nos dias atuais, pela globalização, que impõe a desigualdade sócio-individual dos cidadãos deste imenso país.

Um olhar atento pode discernir que a pobreza séria e generalizada não só exclui grande parte da população do acesso aos direitos e garantias individuais, mas, o que parece muito pior, cria aos olhos daqueles que integram o grupo dos privilegiados, para os quais o sistema do Estado de Direito tende a se aperfeiçoar cada vez mais, uma categoria de cidadãos menores, que não são reconhecidos pelos primeiros como integrantes da mesma sociedade, como credores dos mesmos benefícios e conquistas sociais, como agentes autônomos e responsáveis na mesma proporção que os integrantes do grupo que compõe a elite dominante.

A emancipação social é produto da autonomia, e autonomia não significa espaços privados imunes à intervenção do poder público, mas sim a capacidade que tem o cidadão de dar a si próprio o seu próprio direito.

O direito não pode mais ser obstáculo à transformação social, mas, ao contrário, deve ser via de produção da dignidade da vida do homem e do asseguramento de suas necessidades básicas.

Para tal, precisa o Direito, neste novo milênio, ser um Direito em movimento, modificador, no curso de sua caminhada, das desigualdades sociais.

O Direito, instrumentalizado pelos Juizados Especiais, pode concretizar este movimento de transformações sociais retificadoras. Para tanto, basta que incentive, cada vez com maior precisão e urgência, o nascimento de um novo modelo de operadores da Justiça, mais engajados com a defesa dos direitos dos mais desfavorecidos pela sorte.

5 – CONCLUSÃO

O aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e do Poder Judiciário passam, necessariamente, pelo implemento, na vida de todos os cidadãos brasileiros, dos direitos e garantias lavrados no texto constitucional de 1988.

Os Juizados Especiais Cíveis constituem uma das grandes novidades que o texto da nossa Carta Magna engendrou para revolucionar o atual cenário jurídico nacional.

No entanto, como é sabido, a caminhada evolutiva do Sistema Judiciário que culminou em 1984 na criação dos Juizados de Pequenas Causas, e que permitiu ao cidadão se dirigir ao judiciário por si mesmo, historicamente, teve suas bases no século XVII, com o Juiz de Vintena, precursor da figura característica do conciliador.

Herdeiros dos Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis nasceram da força irrepresável da democracia participativa, da valorização e do amadurecimento da cidadania, traduzidos nos textos da constituição cidadã de 1988 como direitos e garantias assegurados a todos sem distinção, dentro de uma perspectiva de conscientização em favor do indivíduo, o cidadão comum.

A sustentação de um Estado Democrático de Direito se caracteriza pela feição intervencionista a favor dos desiguais, garantindo direitos iguais na diferença, e fortalecendo este direito, quando a igualdade for fórmula de desqualificação ou meio de facilitar a administração pelo Estado.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a visualização dessas desigualdades e diferenças se faz de modo claro e constante, propiciando um processo de reengenharia da judicatura, a partir de premissas mais sociopolíticas do que técnico-científicas, e ensejando a formação de uma nova magistratura, pró-ativa e co-partícipe de um processo de construção do Estado Democrático de Direito.

Neste contexto se inserem os magistrados e os conciliadores, fatores humanos essenciais para o pleno funcionamento dessas Instâncias Especiais da justiça, hábeis operadores dos fundamentos principiológicos da Lei nº 9.099/95.

No Estado do Rio de Janeiro, a partir da Lei nº 2.556/96, o direito e a justiça foram pensados e distribuídos considerando o ponto de vista de quem procura o judiciário, e não somente o ponto de vista dos seus prestadores. Assim, cuidou o Tribunal de Justiça da implantação dos novos órgãos judicantes, os Juizados Especiais Cíveis, como unidades autônomas, dotadas de serventias próprias e dos respectivos cargos de Juízes de Direito, bem como dos de servidores da justiça e de conciliadores necessários ao bom funcionamento.

Mostraram os números estatísticos providos pelo DEIGE e elencados no bojo deste trabalho, que apesar da crescente demanda por amparo jurisdicional junto aos Juizados Especiais Cíveis, em 2004, já foi possível observar que o quantitativo de processos julgados superou o de processos tombados, o que contribuiu para diminuir o número de processos em acervo em 31 de dezembro de 2004.

Tal realização só foi possível em razão da atenção da Alta Administração do Tribunal de justiça que, a tempo e a hora, dotou os Juizados Especiais Cíveis da Capital e do Interior, dos meios necessários para melhorar o desempenho jurisdicional.

No entanto, se a garantia ao indivíduo de exercer seu irrestrito direito de ação e a oportunidade de se fortalecer enquanto cidadão, acarretaram um aumento da demanda judicial, esta não deve ser combatida como se fosse uma consequência nefasta, e sim administrada com criatividade e competência.

Nesta esteira surgiram os Núcleos de Primeiro Atendimento, o Horário de Atendimento Noturno, o Projeto “Expressinho”, a Justiça Itinerante e a implantação do Projeto de Autos Virtuais no Juizado Especial Cível da Ilha do Governador, ou seja, a justiça sem papel. Todos mecanismos de otimização prática dos direitos constitucionais.

A Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a par do momento econômico vivenciado no país, tem se mostrado criativa e competente em promover a aproximação do Poder Judiciário com as comunidades marginalizadas, resgatando a confiança desta população, de que seu bem estar também é preocupação do Estado.

Na medida em que esse convívio se torna cada vez mais próximo, surgem propostas de multiplicação dos Juizados Especiais Cíveis em áreas que atualmente são cobertas somente pela justiça tradicional.

Os Juizados Especiais Cíveis representam mais um esforço do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na tentativa de apresentar à sociedade uma solução adequada, rápida e gratuita, para democratizar e facilitar o acesso à justiça.

Não resolverá por certo, todos os problemas estruturais e de gestão do Poder Judiciário, mas simboliza um passo firme em direção à construção de um Poder apto a atender seus jurisdicionados.

6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Aurélio Wander. **Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário**. 2 ed., ver., atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

BRASIL. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Lei nº 2.556 de 21 de maio de 1996. Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre sua organização, composição e competência, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Parte I – Poder Executivo, 22 maio 1996. p. 01/04.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 27 set. 1995.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1539/UF de 24 abr. 2003**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp>>. Acesso em 30 mar. 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, p. 12/3, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2 ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. Apresentação. In: SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Destaque, 2003. Apresentação, p. XV.

CORREIA, Vera Lúcia de Almeida. **Introdução ao Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003. 51 p. Apostila da Disciplina.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis: O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

INFORMATIVO TJ/RJ E EMERJ. Rio de Janeiro: TJ/RJ e EMERJ, a.2, n.15, 2004. 26 p.

INFORMATIVO TJ/RJ E EMERJ. Rio de Janeiro: TJ/RJ e EMERJ, a.2, n.16, 2004. 26 p.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1.

JUNIOR, José Cretella. **Primeiras Lições de Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MÉNDEZ, J. E.; O'DONNELL, G.; PINHEIRO, P. S. **Democracia, Violência e Injustiça – O não Estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, p.307/8, 2000.

OBBERG, Eduardo. Os Juizados Especiais Cíveis: Enfrentamentos e a sua real efetividade com a construção da cidadania. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, v.7, n.25, p.168 - 99, 2004.

RODRIGUES, Elaine. Leigos para desafogar a Justiça. **O Globo**, Rio de Janeiro: 16 jan. 2005. O País, p.16.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 1995.

SALOMÃO, Luis Felipe. Algumas observações quanto aos reflexos cíveis da lei dos Juizados Especiais Federais sobre a Lei 9.099/95 . **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, v.7, n.26, p.272 - 77, 2004.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. 3 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Destaque, 2003.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Juizados Especiais: um novo Tempo na Justiça**. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br / Institucional / Juizados Especiais>>. Acesso em 28 dez. 2004.

ANEXOS

ANEXO 1

Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da outras providências.



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

- I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção II

Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III

Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção IV

Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V

Do Pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI

Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII

Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Seção IX

Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X

Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI

Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Seção XII

Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

Seção XIII

Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Seção XIV

Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Seção XV

Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de

advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - im procedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Capítulo III

Dos Juizados Especiais Criminais

Disposições Gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção I

Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Seção II

Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Seção V

Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Capítulo IV

Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 2

Lei nº 2.556 de 21 de maio de 1996.

Cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça dos Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre sua organização, composição e competência, e dá outras providências.

LEI Nº 2556, DE 21 DE MAIO DE 1996.

CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - O processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Art. 2º - Integram o Sistema de Juizados Especiais:

- I - os Juizados Especiais Cíveis;
- II - os Juizados Especiais Criminais;
- III - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;
- IV - os Juizados Especiais Adjuntos Criminais;
- V - as Turmas Recursais Cíveis
- VI - as Turmas Recursais Criminais

Art. 3º - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça poderá, por proposta do Conselho da Magistratura, transformar Juízos Cíveis e Criminais em Juizados Especiais, assim como Juizados Especiais e Juizados Adjuntos Cíveis em Criminais, bem como os Criminais em Cíveis, a instalação de novos Juizados Especiais e Adjuntos, além da instalação de Juizados em substituição aos Adjuntos, de acordo com necessidade do serviço.

Art. 4º - O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de Jurisdição do pagamento de taxas ou despesas.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS E JUIZADOS ADJUNTOS

Art. 5º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são unidades Jurisdicionais autônomas, presididas por Juiz de Direito e servidas por cartório judiciais oficializados com servidores próprios, e terão a competência prevista no Capítulo II, seção I e Capítulo III, Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único - Nos Juizados, conforme a necessidade do serviço, poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça outros Juízes de Direito, titulares ou não, ou Juizes Substitutos.

Art. 6º - Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalações do Foro ou de

outros.

Art. 7º - Os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas no artigo 5º, e funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais das comarcas de primeiras e algumas de segunda entrâncias, atuando, preferencialmente, o respectivo Juiz Titular, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça designar outros Juizes de Direito, titulares ou não ou Juizes Substitutos, para auxilio.

~~**Art. 8º** - A Jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se estenderá pela áreas das regiões administrativas a eles vinculadas nesta Lei e pelos seguintes comarcas de segunda entrância: Barra Mansa, Belford Roxo, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti e Volta Redonda.~~

* **Art. 8º** - A jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se estenderá pelas áreas das regiões administrativas a eles vinculados nesta Lei e pelas seguintes Comarcas: Angra dos Reis, Araruama, Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Queimados, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, Teresópolis, Três Rios, Valença e Volta Redonda.

* Nova redação dada pela Lei nº 3812/2002.

Art. 9º - A Jurisdição dos Juizados Adjuntos Cíveis e Criminais será a da respectiva comarca de primeira ou de segunda entrância onde estiverem situados, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis, além da competência prevista no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 deverão conciliar os litígios regulados pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que versem sobre matéria cível.

Art. 11 - Os Juizados Especiais Adjunto Cíveis e Criminais utilizarão o mesmo de servidores lotados nas varas a que estiverem anexados, podendo o Corregedor-Geral da Justiça designar aqueles que atuarão exclusivamente nos feitos que ali tramitam.

Art. 12 - Os Conciliadores e árbitros serão recrutados por concurso Público, os primeiros preferencialmente entre bacharéis e bacharelados em Direito e os segundos entre advogados, com mais de Cinco anos de experiência, ficando estes impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça disporá sobre as regras do concurso.

§ 2º - São requisitos para ambas as funções:

I - idade superior a 18 (dezoito) anos;

II - profissão e disponibilidade de horário compatíveis;

III - residência na comarca há mais de 5 (cinco) anos do recrutamento;

IV - bons antecedentes, demonstrados por certidões dos distribuidores locais, as quais serão requisitadas independente do pagamento de emolumentos;

V - indoneidade moral reconhecida;

VI - apresentação de atestado de sanidade física e mental

§ 3º - Os conciliadores e árbitros exercerão suas funções pelo prazo de 02 (dois) anos e poderão ser dispensados a qualquer momento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência do serviço.

§ 4º - Quando não houver número suficiente de inscritos, fica autorizada a dispensa do concurso Público para recrutamento dos conciliadores e árbitros dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais, os quais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por indicação do Juiz em exercício no Juizado respectivo, observados os requisitos acima definidos.

§ 5º - As funções de conciliador ou árbitro não serão remuneradas, mas o exercício por período superior a um ano será considerado como título em concurso Público para a Magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro.

§ 6º - Por bacharelado deve-se entender que sejam os estudantes regularmente matriculados e cursando os dois últimos anos de Faculdade de Direito.

§ 7º - Os árbitros referidos ao **caput** e aos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo correspondem ao cargo de juiz leigo referido no artigo 7º e parágrafo único da Lei Federal nº 9.099/95.

Art. 13 - a nomeação dos conciliadores e árbitros é da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Para efeitos disciplinares, aplicam-se aos árbitros e conciliadores as normas reguladoras dos setores da Justiça de primeiro grau.

Art. 14 - Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se na parte da manhã e em horário noturno.

Art. 15 - Nos casos de homologação de acordo cível e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, as despesas processuais serão reduzidas de metade

CAPÍTULO III. DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 16 - Cada Turma Recursal, Cível e Criminal será composta de 03 (três) Juízes Titulares e 03 (três) suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça definirá, por ato, o número, a composição e horário de funcionamento, bem como designará os Juizes das Turmas Recursais.

§ 2º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus integrantes.

§ 3º - Resolução do Conselho da Magistratura disporá sobre Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E FUNÇÕES

~~**Art. 17** - Ficam criados 46 (quarenta e seis) Juizados Especiais, com competência para os feitos cíveis e 46 (quarenta e seis) Juizados Especiais com competência para os feitos criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, assim discriminados:~~

* **Art. 17** – Ficam criados 59 Juizados Especiais com competência para os feitos cíveis e 53 Juizados Especiais com competência para os feitos criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, assim discriminados:

* Nova redação dada pela Lei nº 3812/2002.

- 1) - I Juizado Especial Cível - I Região Administrativa;
- 2) - II Juizado Especial Cível - II Região Administrativa;
- 3) - III Juizado Especial Cível - III Região Administrativa;
- 4) - IV Juizado Especial Cível - IV Região Administrativa;
- 5) - V Juizado Especial Cível - V Região Administrativa;
- 6) - VI Juizado Especial Cível - VI Região Administrativa;
- 7) - VII Juizado Especial Cível - VII Região Administrativa;
- 8) - VIII Juizado Especial Cível - VIII Região Administrativa;
- 9) - IX Juizado Especial Cível - IX Região Administrativa;
- 10) - X Juizado Especial Cível - X Região Administrativa;
- 11) - XI Juizado Especial Cível - XI Região Administrativa;
- 12) - XII Juizado Especial Cível - XII Região Administrativa;
- 13) - XIII Juizado Especial Cível - XIII Região Administrativa;
- 14) - XIV Juizado Especial Cível - XIV Região Administrativa;
- 15) - XV Juizado Especial Cível - XV Região Administrativa;
- 16) - XVI Juizado Especial Cível - XVI Região Administrativa ;
- 17) - XVII Juizado Especial Cível - XVII Região Administrativa;
- 18) - XVIII Juizado Especial Cível - XVIII Região Administrativa;
- 19) - XIX Juizado Especial Cível - XIX Região Administrativa;
- 20) - XX Juizado Especial Cível - XX Região Administrativa;
- 21) - XXI Juizado Especial Cível - XXI Região Administrativa;
- 22) - XXII Juizado Especial Cível - XXII Região Administrativa;
- 23) - XXIII Juizado Especial Cível - XXIII Região Administrativa;
- 24) - XXIV Juizado Especial Cível - XXIV Região Administrativa;
- 25) - XXV Juizado Especial Cível - XXV Região Administrativa;
- 26) - XXVI Juizado Especial Cível - XXVI Região Administrativa;
- 27) - XXVII Juizado Especial Cível - XXVII Região Administrativa;
- 28) - XXVIII Juizado Especial Cível - XXVIII Região Administrativa;
- 29) - XXIX Juizado Especial Cível - XXIX Região Administrativa;
- 30) - XXX Juizado Especial Cível - XXX Região Administrativa;
- 31) - I Juizado Especial Criminal - I Região Administrativa;
- 32) - II Juizado Especial Criminal - II Região Administrativa;
- 33) - III Juizado Especial Criminal - III Região Administrativa;
- 34) - IV Juizado Especial Criminal - IV Região Administrativa;
- 35) - V Juizado Especial Criminal - V Região Administrativa;
- 36) - VI Juizado Especial Criminal - VI Região Administrativa;
- 37) - VII Juizado Especial Criminal - VII Região Administrativa;
- 38) - VIII Juizado Especial Criminal - VIII Região Administrativa;
- 39) - IX Juizado Especial Criminal - IX Região Administrativa;
- 40) - X Juizado Especial Criminal - X Região Administrativa;
- 41) - XI Juizado Especial Criminal - XI Região Administrativa;
- 42) - XII Juizado Especial Criminal - XII Região Administrativa;
- 43) - XIII Juizado Especial Criminal - XIII Região Administrativa;
- 44) - XIV Juizado Especial Criminal - XIV Região Administrativa;
- 45) - XV Juizado Especial Criminal - XV Região Administrativa;
- 46) - XVI Juizado Especial Criminal - XVI Região Administrativa;
- 47) - XVII Juizado Especial Criminal - XVII Região Administrativa;
- 48) - XVIII Juizado Especial Criminal - XVIII Região Administrativa;
- 49) - XIX Juizado Especial Criminal - XIX Região Administrativa;
- 50) - XX Juizado Especial Criminal - XX Região Administrativa;
- 51) - XXI Juizado Especial Criminal - XXI Região Administrativa;
- 52) - XXII Juizado Especial Criminal - XXII Região Administrativa;
- 53) - XXIII Juizado Especial Criminal - XXIII Região Administrativa;
- 54) - XXIV Juizado Especial Criminal - XXIV Região Administrativa;

- 55) - XXV Juizado Especial Criminal - XXV Região Administrativa;
56) - XXVI Juizado Especial Criminal - XXVI Região Administrativa;
57) - XXVII Juizado Especial Criminal - XXVII Região Administrativa;
58) - XXVIII Juizado Especial Criminal - XXVIII Região Administrativa;
69) - XXIX Juizado Especial Criminal - XXIX Região Administrativa;
60) - XXX Juizado Especial Criminal - XXX Região Administrativa;
61) - I Juizado Especial Cível de Barra Mansa;
62) - I Juizado Especial Criminal de Barra Mansa;
63) - I Juizado Especial Cível de Belford Roxo;
64) - I Juizado Especial Criminal de Belford Roxo;
65) - I Juizado Especial Cível de Campos dos Goytacazes;
66) - I Juizado Especial Criminal de Campos dos Goytacazes;
67) - I Juizado Especial Cível de Duque de Caxias;
68) - II Juizado Especial Cível de Duque de Caxias;
69) - I Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias;
70) - II Juizado Especial Criminal de Duque de Caxias;
71) - I Juizado Especial Cível de Nilópolis;
72) - I Juizado Especial Criminal de Nilópolis;
73) - I Juizado Especial Cível de Niterói;
74) - II Juizado Especial Cível de Niterói;
75) - I Juizado Especial Criminal de Niterói;
76) - II Juizado Especial Criminal de Niterói;
77) - I Juizado Especial Cível de Nova Friburgo;
78) - I Juizado Especial Criminal de Nova Friburgo;
79) - I Juizado Especial Cível de Nova Iguaçu;
80) - II Juizado Especial Cível de Nova Iguaçu;
81) - I Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu;
82) - II Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu;
83) - I Juizado Especial Cível de Petrópolis;
84) - I Juizado Especial Criminal de Petrópolis;
85) - I Juizado Especial Cível de São Gonçalo;
86) - II Juizado Especial Cível de São Gonçalo;
87) - I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo;
88) - II Juizado Especial Criminal de São Gonçalo;
89) - I Juizado Especial Cível de São João de Meriti;
90) - I Juizado Especial Criminal de São João de Meriti;
91) - I Juizado Especial Cível de Volta Redonda;
92) - I Juizado Especial Criminal de Volta Redonda;
* **093)** - 1 Juizado Especial Cível de Angra dos Reis
094) - 1 Juizado Especial Criminal de Angra dos Reis
095) - 1 Juizado Especial Cível de Araruama
096) - 1 Juizado Especial Cível de Barra do Piraí
097) - 1 Juizado Especial Cível de Cabo Frio
098) - 1 Juizado Especial Criminal de Itaboraí
099) - 1 Juizado Especial Cível de Itaguaí
100) - 1 Juizado Especial Criminal de Itaguaí
101) - 1 Juizado Especial Cível de Itaperuna
102) - 1 Juizado Especial Criminal de Itaperuna
103) - 1 Juizado Especial Cível de Macaé
104) - 1 Juizado Especial Cível de Magé
105) - 1 Juizado Especial Cível de Maricá
106) - 1 Juizado Especial Criminal de Queimados
107) - 1 Juizado Especial Cível de Resende
108) - 1 Juizado Especial Criminal de Resende

109) - 1 Juizado Especial Cível de Teresópolis

110) - 1 Juizado Especial Cível de Três Rios

111) – 1 Juizado Especial Criminal de Três Rios;

112) – 1 Juizado Especial Cível de Valença.

* itens 93 ao 112, acrescentados pela Lei nº 3812/2002.

Art. 18 - Ficam criados os cargos de provimento efetivo:

I - 60 (sessenta) cargos de Juiz de Direito de entrância especial e 32 cargos de Juizes de Direito de entrância do interior;

II - 92 (noventa e dois) cargos de Titular;

III - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Oficiais de Justiça Avaliador;

IV - 276 (duzentos e setenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário Juramentado;

V - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Auxiliar Judiciário

VI - 184 (cento e oitenta e quatro) cargos de Auxiliar de Cartório.

Art. 19 - Uma vez instalada os Juizados e as Turmas Recursais, serão a eles distribuídos os feitos de sua competência, vedada a redistribuição dos processos em andamento.

Parágrafo único - Aos atuais ofícios de registro de distribuição competirá o respectivo registro dos feitos, mediante listagens pelo serviço competente.

Art. 20 - O Órgão Especial determinará a instalação progressiva dos Juizados Especiais

§ 1º - O provimento dos cargos criados nesta Lei será efetuado da seguinte forma:

I - No primeiro ano de vigência desta Lei, serão providos 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito, 30 (trinta) cargos de Titular, 60 (sessenta) cargos de Oficial de Justiça, 90 (noventa) cargos de Técnico Judiciário Juramentado, 60 (sessenta) cargos de Auxiliar de Cartório;

II - No segundo ano de vigência desta Lei, serão providos 30 (trinta) cargos de Juiz de Direito, 30 (trinta) cargos de Titular, 60 (sessenta) cargos de Oficial de Justiça, 90 (noventa) cargos de Técnico Judiciário Juramentado, 60 (sessenta) cargos de Auxiliar Judiciário e 60 (sessenta) cargos de Auxiliar de Cartório;

III - No terceiro ano da vigência desta Lei, serão providos os cargos restantes necessários à estruturação total dos Juizados Especiais, na forma estabelecida no Artigo 18 desta Lei.

§ 2º - Enquanto não instalados todos os Juizados Especiais previstos nesta Lei por força da regra estabelecidas no **caput** deste artigo, a competência territorial de cada órgão será fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Enquanto não instalados os Juizados Especiais, compete aos Juízes Cíveis e Criminais, nas respectivas áreas de atuação, segundo designação da Presidência do Tribunal, processar e julgar as matérias de sua competência.

Art. 22 - as instalações, móveis e materiais dos atuais Juizados de pequenas causas serão aproveitados pelos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais.

Art. 23 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignadas no programa de Trabalho 03.01.02.04.0131.750.

Parágrafo único - Esta dotação não poderá ser suplementada com base nas autorizações contidas nos artigos 5º, 6º, e 7º da Lei nº 2.521, de 18 de janeiro de 1996.

Art. 24 - VETADO

Art. 25 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1996.

MARCELLO ALENCAR
Governador

LEI Nº 2.556, DE 21 DE MAIO DE 1996.

Parte vetada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996, QUE “**CRIA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu, Presidente, nos termos do § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 2.556, de 21 de maio de 1996.

Art. 23 -.....

Parágrafo único -.....

Art. 24 - A autoridade policial a que se refere o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, é o Delegado de Polícia, de que trata o art. 144 § 4º da Constituição Federal.

Art. 25 -.....

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1996.

DEPUTADO IVANIR DE MELLO
1º Vice Presidente no
Exercício da Presidência

ANEXO 3

Ato Executivo Conjunto nº 35/2002, de 02 de setembro de 2002.

Cria nos Juizados Especiais Cíveis dos Estado do Rio de Janeiro o Projeto “Expressinho”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE

ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 35/2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR PAULO GOMES DA SILVA FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o excessivo número de feitos que vêm sendo distribuídos diariamente nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o acervo de feitos em tramitação nos Juizados Cíveis, somado ao número de novos processos que ingressam mensalmente em juízo, contribui para dificultar o acesso à Justiça e retardar a prestação jurisdicional;

Considerando que é possível identificar as empresas contra as quais se concentra número elevado de demandas;

Considerando que, uma vez identificadas essas empresas, poderá ser adotado procedimento mais simples e ágil para a solução dessas demandas, assegurando melhor atendimento aos jurisdicionados e pronta solução dos conflitos;

Considerando que já há experiências bem sucedidas com tal procedimento, envolvendo empresa de telefonia, nos Juizados Especiais de Niterói (Pendotiba), Campo Grande, Jacarepaguá e Centro (II JEC), com altos índices de conciliação e rapidez à Administração da Justiça;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica facultada a criação nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro do Projeto denominado “Expressinho”, conforme as disposições abaixo especificadas:

I – órgão jurisdicional com número de feitos superior a 1.000 processos contra a mesma empresa;

II – órgão jurisdicional totalmente informatizado, estando, inclusive, todos os processos cadastrados no sistema DAP;

III – disponibilidade de sala de audiências, devidamente equipada, exclusiva para que os conciliadores presidam à conciliação em ato contínuo ao primeiro atendimento;

IV – possibilidade de indicação de conciliadores para que presidam exclusivamente as conciliações do projeto “Expressinho” com a presença obrigatória do Conciliador desde o primeiro atendimento até a elaboração do acordo;

V – disponibilização de preposto pela empresa demandada, para atuar no JEC durante todo o período de atendimento às partes, reclamantes ou consumidores;

VI – obrigatoriedade de encaminhamento mensal à Corregedoria Geral da Justiça de estatística sobre a atuação do projeto “Expressinho”, abrangendo as conciliações realizadas com êxito, número total de atendimentos, triagem, remarcação para análise de possibilidade de atendimento pela empresa demandada, encaminhamento dos consumidores ao setor de atendimento de iniciais e atendimento somente para explicações;

VII – fixação de meta para número de conciliações no “Expressinho” a ser estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

GABINETE

VIII – disponibilização de meios e condições materiais de telefones e computadores que darão suporte ao funcionamento do projeto;

IX – criação de rotina própria de controle do “Expressinho”, para melhor monitoramento no atendimento das partes pelos conciliadores às reclamações;

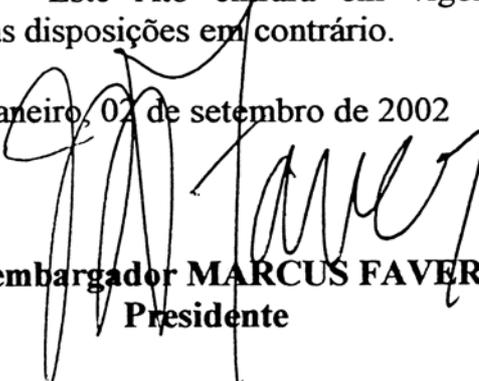
X – reuniões, no mínimo mensais, entre os conciliadores de cada dia da semana, para troca de experiências e aprimoramento das rotinas de trabalho.

Art. 2º - As empresas interessadas poderão solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, preenchidos os requisitos indicados, o estudo da viabilidade quanto à instalação do projeto, indicando o Juízo a ser atendido e demonstrando as condições materiais para sua aplicação.

Art. 3º - A instalação do Projeto “Expressinho” em qualquer Comarca ou Juízo não implicará em aumento de despesa ou alocação de recursos humanos por parte do Tribunal de Justiça.

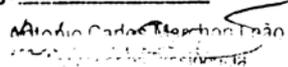
Art. 4º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2002


Desembargador MARCUS FAVER
Presidente


Desembargador PAULO GOMES DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no D O de 5 1 9 / 2002
Parte III Pág. 2


Atílio Cardos Mouton Paão
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO 4

Tabelas de quantitativos processuais dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital e das Comarcas do Interior, referentes ao ano de 2004.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - 2004							
JUIZADOS		Arquiv	Tomb	Desarq	Julg	Julg/Tomb	Acervo Cadastrado em 31/12/2004 DAP
CAPITAL							
I Juizado Especial Cível	Centro	3.972	8.178	393	11.594	141,77%	15.617
II Juizado Especial Cível	Centro	4.725	8.148	335	9.803	120,31%	16.251
III Juizado Especial Cível	Centro	3.642	8.119	562	8.710	107,28%	18.838
IV Juizado Especial Cível	Catete	7.657	10.175	540	10.472	102,92%	11.252
V Juizado Especial Cível	Copacabana	3.273	5.186	320	4.602	88,74%	6.790
VI Juizado Especial Cível	Humaitá	2.332	3.642	155	3.356	92,15%	4.718
VII Juizado Especial Cível	Centro	6.941	8.141	364	10.951	134,52%	12.977
VIII Juizado Especial Cível	Tijuca	2.362	4.983	82	5.143	103,21%	8.422
IX Juizado Especial Cível	UERJ	2.540	3.225	141	3.392	105,18%	4.519
X Juizado Especial Cível	Bonsucesso	3.749	5.798	269	6.452	111,28%	5.613
XI Juizado Especial Cível	Penha	8.810	5.791	5.153	5.958	102,88%	9.196
XII Juizado Especial Cível	Piedade	1.923	3.769	153	3.058	81,14%	1.726
XIII Juizado Especial Cível	Méier	8.840	5.857	299	10.069	171,91%	12.438
XV Juizado Especial Cível	Madureira	3.405	5.139	131	4.943	96,19%	9.706
XVI Juizado Especial Cível	Jacarepaguá	7.632	9.241	601	9.110	98,58%	10.603
XVII Juizado Especial Cível	Realengo	5.779	7.316	86	6.473	88,48%	15.279
XVIII Juizado Especial Cível	Campo Grande	5.234	4.632	210	8.097	174,81%	14.962
XIX Juizado Especial Cível	Santa Cruz	3.840	3.315	91	4.499	135,72%	4.701
XX Juizado Especial Cível	Ilha do Gov	5.599	5.191	170	6.464	124,52%	3.865
XXI Juizado Especial Cível	Centro	3.168	8.081	66	5.615	69,48%	5.283
XXII Juizado Especial Cível	Guadalupe	2.910	3.238	146	4.003	123,63%	3.393
XXIII Juizado Especial Cível	Centro	9.353	4.116	5.742	6.436	156,37%	6.247
Posto do XXIII Juizado E.Cível	Centro	347	418	1	650	155,50%	624
XXIV Juizado Especial Cível	Barra da Tijuca	3.172	4.321	182	4.141	95,83%	6.188
Posto do XXIV Juizado E.Cível	Recreio	719	1.926	62	2.000	103,84%	3.424
XXV Juizado Especial Cível	Pavuna	1.187	2.223	9	2.702	121,55%	6.300
XXVI Juizado Especial Cível	Campo Grande	200	4.582	14	4.485	97,88%	9.695
XXVII Juizado Especial Cível	Centro	3.028	8.105	11	6.925	85,44%	5.146

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - 2004

JUIZADOS	Arquiv	Tomb	Desarq	Julg	Julg/Tomb	Acervo Cadastrado em 31/12/2004 DAP	
INTERIOR							
Angra dos Reis	Juizado Especial Cível	1.734	2.538	55	2.692	106,07%	4.343
Araruama	Juizado Especial Cível	1.853	3.826	74	2.897	75,72%	6.731
Armação do Búzios	Juizado Especial Adj.Cível	1.506	610	56	680	111,48%	736
Arraial do Cabo	Juizado Especial Adj.Cível	1	689	0	624	90,57%	1.523
Barra do Pirai	Juizado Especial Adj.Cível	2.721	1.986	354	2.715	136,71%	1.229
Barra Mansa	Juizado Especial Adj.Cível	4.413	3.251	236	4.024	123,78%	5.011
Belford Roxo	Juizado Especial Adj.Cível	3.676	3.104	32	3.091	99,58%	9.040
Bom Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	84	135	1	84	62,22%	236
Bom Jesus do Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	677	802	39	778	97,01%	896
Cabo Frio	Juizado Especial Adj.Cível	2.487	4.685	253	2.648	56,52%	5.535
Cachoeiras de Macacu	Juizado Especial Adj.Cível	2.441	785	1.147	686	87,39%	1.033
Cambuci	Juizado Especial Adj.Cível	154	469	0	335	71,43%	596
Campos dos Goytacazes	I Juizado Especial Cível	1.126	7.336	38	4.637	63,21%	13.762
	Posto do I Juizado Especial Cível	236	631	4	547	86,69%	1.573
Cantagalo	Juizado Especial Adj.Cível	481	211	65	396	187,68%	493
Carapebus/Quissamã	Juizado Especial Adj.Cível	2	1.249	0	431	34,51%	1.737
Carmo	Juizado Especial Adj.Cível	77	111	0	153	137,84%	566
Casimiro de Abreu	Juizado Especial Adj.Cível	479	448	6	643	143,53%	747
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	283	337	9	419	124,33%	383
Conceição de Macabu	Juizado Especial Adj.Cível	0	146	0	155	106,16%	749
Cordeiro	Juizado Especial Adj.Cível	931	428	5	747	174,53%	800
	Justiça Itinerante - Macuco	0	11	0	1	9,09%	11
Duas Barras	Juizado Especial Adj.Cível	43	100	0	63	63,00%	147
Duque de Caxias	I Juizado Especial Cível	1.822	4.776	406	4.871	101,99%	10.696
	II Juizado Especial Cível	2.956	4.782	206	5.556	116,19%	6.710
Eng.Paulo de Frontin	Juizado Especial Adj.Cível	70	114	0	97	85,09%	205
Guapimirim	Juizado Especial Adj.Cível	369	929	6	575	61,89%	1.963
Iguaba Grande	Juizado Especial Adj.Cível	326	669	2	479	71,60%	479
Itaboraí	Juizado Especial Adj.Cível	2132	4.481	45	3.534	78,87%	7.778
	Jec Justiça Itinerante Tanguá	2	16	0	11	68,75%	14

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - 2004

JUIZADOS	Arquiv	Tomb	Desarq	Julg	Julg/Tomb	Acervo Cadastrado em 31/12/2004 DAP
Itaguaí Juizado Especial Cível	1.056	1.602	3	1.779	111,05%	3.989
Italva Juizado Especial Adj.Cível	0	442	0	448	101,36%	650
Posto do Juizado E.Adj.Cível	6	100	0	32	32,00%	298
Itaocara Juizado Especial Adj.Cível	303	738	40	394	53,39%	1.098
Itaperuna Juizado Especial Cível	1.941	2.417	135	2.439	100,91%	2.452
Itatiaia Juizado Especial Adj.Cível	330	390	4	385	98,72%	605
Japeri Juizado Especial Adj.Cível	57	579	0	399	68,91%	588
Laje do Muriaé Juizado Especial Adj.Cível	92	77	4	57	74,03%	56
Macaé Juizado Especial Cível	621	2.903	9	2.685	92,49%	5.542
Magé Juizado Especial Adj.Cível	1.957	2.121	149	2.203	103,87%	1.434
Juizado Esp Cível V Inhomirim	2.901	3.175	469	3.470	109,29%	2.998
Mangaratiba Juizado Especial Adj.Cível	1.305	1.845	6	3.021	163,74%	827
Marica Juizado Especial Cível	1.082	2.229	52	1.785	80,08%	3.358
Mendes Juizado Especial Adj.Cível	403	392	14	365	93,11%	363
Miguel Pereira Juizado Especial Adj.Cível	1.390	1.309	18	1.237	94,50%	1.184
Miracema Juizado Especial Adj.Cível	505	783	17	1.203	153,64%	871
Natividade Juizado Especial Adj.Cível	263	323	4	377	116,72%	178
Posto do Juizado E.Adj.Cível	0	2	0	0	0,00%	28
Nilópolis I Juizado Especial Cível	5.346	4.877	744	5.329	109,27%	6.955
Niterói I Juizado Especial Cível	7.594	5.854	482	10.338	176,60%	12.796
II Juizado Especial Cível	9.876	5.849	1.500	10.458	178,80%	14.052
III Juizado Especial Cível	499	2.739	9	1.496	54,62%	1.827
Posto de Pendotiba	3.896	7.869	214	8.249	104,83%	15.634
Nova Friburgo I Juizado Especial Cível	4.130	3.678	127	5.507	149,73%	5.438
Nova Iguaçu I Juizado Especial Cível	5419	6.211	213	6.337	102,03%	14.866
II Juizado Especial Cível	1.500	6.221	67	5.725	92,03%	14.190
Paracambi Juizado Especial Adj.Cível	499	1.030	10	1.161	112,72%	1.754
Paraíba do Sul Juizado Especial Adj.Cível	940	960	22	1.215	126,56%	1.122
Parati Juizado Especial Adj.Cível	384	600	28	389	64,83%	880
Paty do Alfares Juizado Especial Adj.Cível	277	294	1	300	102,04%	340

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - 2004

JUIZADOS		Arquiv	Tomb	Desarq	Julg	Julg/Tomb	Acervo Cadastrado em 31/12/2004 DAP
Petrópolis	I Juizado Especial Cível	4.305	3.128	349	5.102	163,11%	4.232
	II Juizado Especial Cível	3.515	3.015	196	4.347	144,18%	3.435
Petrópolis	Juizado Esp Cível Itaipava	1.153	2.318	43	2.058	88,78%	2.267
Pinheiral	Juizado Especial Adj.Cível	0	188	0	279	148,40%	960
Piraí	Juizado Especial Adj.Cível	152	293	7	324	110,58%	429
Porciúncula	Juizado Especial Adj.Cível	575	722	4	1.061	146,95%	300
Porto Real/Quatis	Juizado Especial Adj.Cível	271	371	8	492	132,61%	463
	Posto do Juizado Esp Adj Cível	179	161	20	631	391,93%	658
Queimados	Juizado Especial Cível	1.683	1.982	49	2.214	111,71%	2.921
Resende	Juizado Especial Cível	1.902	1.772	122	2.090	117,95%	1.990
Rio Bonito	Juizado Especial Adj.Cível	600	952	6	601	63,13%	1.862
Rio Claro	Juizado Especial Adj.Cível	79	149	3	149	100,00%	171
Rio das Flores	Juizado Especial Adj.Cível	57	56	0	64	114,29%	49
Rio da Ostras	Juizado Especial Adj.Cível	478	1.463	8	630	43,06%	2.562
Santa Maria Madalena	Juizado Especial Adj.Cível	0	83	0	140	168,67%	303
Santo Antonio de Pádua	Juizado Especial Adj.Cível	905	1.216	58	937	77,06%	1.534
	Posto do Juizado Esp Ad Cível	147	347	7	229	65,99%	514
São Fidelis	Juizado Especial Adj.Cível	151	539	8	272	50,46%	868
São Franc Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	7	277	0	193	69,68%	867
São Gonçalo	I Juizado Especial Cível	6.842	9.942	378	10.983	110,47%	16.619
	II Juizado Especial Cível	7.371	9.348	697	9.453	101,12%	10.714
São João da Barra	Juizado Especial Adj.Cível	140	449	6	268	59,69%	585
São João de Meriti	I Juizado Especial Cível	3.432	5.530	179	4.793	86,67%	6.875
São José do V do Rio Preto	Juizado Especial Adj.Cível	242	266	8	291	109,40%	307
São Pedro da Aldeia	Juizado Especial Adj.Cível	1.443	1.804	44	1.614	89,47%	2.272
São Sebastião do Alto	Juizado Especial Adj.Cível	10	148	0	104	70,27%	386
Sapucaia	Juizado Especial Adj.Cível	93	183	1	212	115,85%	312
Saquarema	Juizado Especial Adj.Cível	1.537	1.530	5	1.562	102,09%	4.188
Seropédica	Juizado Especial Adj.Cível	16	683	5	350	51,24%	1.000
Silva Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	233	320	0	338	105,63%	715
Sumidouro	Juizado Especial Adj.Cível	31	39	1	54	138,46%	285

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - 2004							
JUIZADOS		Arquiv	Tomb	Desarq	Julg	Julg/Tomb	Acervo Cadastrado em 31/12/2004 DAP
Teresópolis	Juizado Especial Cível	4.000	3.970	252	4.979	125,42%	3.951
Trajano de Moraes	Juizado Especial Adj.Cível	73	86	3	127	147,67%	98
Três Rios	Juizado Especial Cível	2.318	1.284	100	1.815	141,36%	1.374
	Justiça Itinerante - Areal	48	81	12	69	85,19%	41
	Justiça Itinerante-Levy Gasparian	1	8	0	7	87,50%	7
Valença	Juizado Especial Adj.Cível	2.007	1.724	3	2.232	129,47%	2.739
Vassouras	Juizado Especial Adj.Cível	491	802	49	667	83,17%	726
Volta Redonda	I Juizado Especial Cível	3.896	5.696	397	6.981	122,56%	7.830
Totais		246.825	333.045	26.696	362.167	108,74%	523.277

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIAS - 2004

JUIZADOS	CONCILIAÇÃO				INST E JULGAMENTO		
	MARC	REAL	REAL C ACORDO	REAL C ACORDO %	MARC	REALIZ	REALIZ/MARC %
CAPITAL							
I Juizado Especial Cível Centro	10121	7164	2061	28,77	6209	6029	97,10
II Juizado Especial Cível Centro	8574	7669	3290	42,90	5976	5854	97,96
III Juizado Especial Cível Centro	10087	7150	1768	24,73	4730	4523	95,62
IV Juizado Especial Cível Catete	9062	6650	1532	23,04	5884	5642	95,89
V Juizado Especial Cível Copacabana	3378	2249	675	30,01	2135	1940	90,87
VI Juizado Especial Cível Humaitá	3040	2436	557	22,87	1963	1865	95,01
VII Juizado Especial Cível Centro	8065	5482	1556	28,38	5884	5565	94,58
VIII Juizado Especial Cível Tijuca	5236	3890	1095	28,15	3595	3480	96,80
IX Juizado Especial Cível UERJ	3450	2588	608	23,49	1758	1581	89,93
X Juizado Especial Cível Bonsucesso	5612	3225	1440	44,65	2564	2548	99,38
XI Juizado Especial Cível Penha	6863	4700	1456	30,98	4646	4018	86,48
XII Juizado Especial Cível Piedade	3196	2289	1031	45,04	1558	1553	99,68
XIII Juizado Especial Cível Méier	9500	5996	1568	26,15	7174	6529	91,01
XV Juizado Especial Cível Madureira	6072	3967	1176	29,64	3030	2471	81,55
XVI Juizado Especial Cível Jacarepaguá	8898	6227	2100	33,72	4561	4297	94,21
XVII Juizado Especial Cível Realengo	6225	4108	1124	27,36	3800	3589	94,45
XVIII Juizado Especial Cível Campo Grande	5486	4983	2121	42,56	4926	4651	94,42
XIX Juizado Especial Cível Santa Cruz	4158	2921	833	28,52	2624	2469	94,09
XX Juizado Especial Cível Ilha do Gov	5132	3774	2260	59,88	1598	1585	99,19
XXI Juizado Especial Cível Centro	6017	4764	1305	27,39	3586	3571	99,58
XXII Juizado Especial Cível Guadalupe	3767	2802	868	30,98	2441	2253	92,30
XXIII Juizado Especial Cível Centro	4934	4069	988	24,28	3104	3030	97,62
Posto do XXIII Juizado E.Cível Centro	452	347	76	21,90	367	365	99,46
XXIV Juizado Especial Cível Barra da Tijuca	4178	2868	862	30,06	2167	1820	83,99
Posto do XXIV Juizado E.Cível Recreio	2015	1026	302	29,43	1294	1035	79,98
XXV Juizado Espeical Cível Pavuna	2440	1609	373	23,18	2103	1681	79,93
XXVI Juizado Especial Cível Campo Grande	4951	3438	837	24,35	3206	2970	92,64
XXVII Juizado Especial Cível Centro	7920	5746	1943	33,81	4804	4700	97,84

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIAS - 2004

JUIZADOS		CONCILIAÇÃO				INST E JULGAMENTO		
		MARC	REAL	REAL C ACORDO	REAL C ACORDO %	MARC	REALIZ	REALIZ/MARC %
INTERIOR								
Angra dos Reis	Juizado Especial Cível	2587	1886	496	26,30	1207	1083	89,73
Araruama	Juizado Especial Cível	4268	2992	843	28,18	2022	1564	77,35
Armação do Búzios	Juizado Especial Adj.Cível	702	394	139	35,28	317	250	78,86
Arraial do Cabo	Juizado Especial Adj.Cível	697	492	150	30,49	327	290	88,69
Barra do Pirai	Juizado Especial Adj.Cível	1565	919	328	35,69	743	657	88,43
Barra Mansa	Juizado Especial Adj.Cível	3000	1663	497	29,89	1423	1250	87,84
Belford Roxo	Juizado Especial Adj.Cível	3675	2468	676	27,39	2544	1225	48,15
Bom Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	126	67	22	32,84	72	33	45,83
Bom Jesus do Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	876	574	177	30,84	290	226	77,93
Cabo Frio	Juizado Especial Adj.Cível	3875	2746	569	20,72	1349	1154	85,54
Cachoeiras de Macacu	Juizado Especial Adj.Cível	863	572	164	28,67	416	316	75,96
Cambuci	Juizado Especial Adj.Cível	549	343	184	53,64	193	57	29,53
Campos dos Goytacazes	I Juizado Especial Cível	3894	2184	733	33,56	3170	3155	99,53
	Posto – I Juizado Especial Cível	735	375	179	47,73	275	265	96,36
Cantagalo	Juizado Especial Adj.Cível	281	125	41	32,80	262	158	60,31
Carapebus/Quissamã	Juizado Especial Adj.Cível	354	182	68	37,36	72	5	6,94
Carmo	Juizado Especial Adj.Cível	127	73	28	38,36	62	62	100,00
Casimiro de Abreu	Juizado Especial Adj.Cível	519	302	98	32,45	333	223	66,97
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	347	251	72	28,69	296	230	77,70
Conceição de Macabu	Juizado Especial Adj.Cível	133	13	5	38,46	72	71	98,61
Cordeiro	Juizado Especial Adj.Cível	356	179	72	40,22	170	139	81,76
	Justiça Itinerante – Macuco	10	1	1	100,00	0	0	0,00
Duas Barras	Juizado Especial Adj.Cível	64	44	15	34,09	38	32	84,21
Duque de Caxias	I Juizado Especial Cível	6182	3969	1066	26,86	3971	3715	93,55
	II Juizado Especial Cível	4949	3837	1090	28,41	4001	3531	88,25
Eng.Paulo de Frontin	Juizado Especial Adj.Cível	115	59	21	35,59	66	18	27,27
Guapimirim	Juizado Especial Adj.Cível	1147	625	245	39,20	435	243	55,86

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIAS - 2004

JUIZADOS		CONCILIAÇÃO				INST E JULGAMENTO		
		MARC	REAL	REAL C ACORDO	REAL C ACORDO %	MARC	REALIZ	REALIZ/MARC %
Iguaba Grande	Juizado Especial Adj.Cível	674	511	197	38,55	233	38	16,31
Itaboraí	Juizado Especial Adj.Cível	4456	3262	588	18,03	3087	2949	95,53
	Jec Justiça Itinerante Tanguá	4	2	2	100,00	18	10	55,56
Itaguaí	Juizado Especial Cível	1492	1082	349	32,26	1033	877	84,90
Italva	Juizado Especial Adj.Cível	499	238	18	7,56	475	438	92,21
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	155	72	3	4,17	24	24	100,00
Itaocara	Juizado Especial Adj.Cível	620	457	140	30,63	464	206	44,40
Itaperuna	Juizado Especial Cível	2537	1710	437	25,56	981	797	81,24
Itatiaia	Juizado Especial Adj.Cível	529	182	106	58,24	122	103	84,43
Japeri	Juizado Especial Adj.Cível	617	402	130	32,34	237	112	47,26
Laje do Muriaé	Juizado Especial Adj.Cível	90	78	21	26,92	16	10	62,50
Macaé	Juizado Especial Cível	2901	1142	157	13,75	1316	1114	84,65
Magé	Juizado Especial Adj.Cível	2303	1825	577	31,62	1428	1069	74,86
	Juizado Esp Cível V Inhomirim	4157	2523	652	25,84	2285	2054	89,89
Mangaratiba	Juizado Especial Adj.Cível	418	33	11	33,33	140	102	72,86
Marica	Juizado Especial Cível	2696	1891	387	20,47	1064	879	82,61
Mendes	Juizado Especial Adj.Cível	383	300	92	30,67	294	134	45,58
Miguel Pereira	Juizado Especial Adj.Cível	1123	859	553	64,38	269	133	49,44
Miracema	Juizado Especial Adj.Cível	712	413	185	44,79	290	230	79,31
Natividade	Juizado Especial Adj.Cível	286	220	58	26,36	163	143	87,73
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	3	3	1	33,33	0	0	0,00
Nilópolis	I Juizado Especial Cível	4556	3188	850	26,66	2909	2711	93,19
Niterói	I Juizado Especial Cível	8498	6241	1149	18,41	5637	5366	95,19
	II Juizado Especial Cível	8173	6043	1041	17,23	6649	5364	80,67
	III Juizado Especial Cível	1818	1509	358	23,72	846	830	98,11
	Posto de Pendotiba	6939	5215	1381	26,48	5155	4921	95,46
Nova Friburgo	I Juizado Especial Cível	3948	2567	797	31,05	3307	2978	90,05
Nova Iguaçu	I Juizado Especial Cível	6724	5246	1483	28,27	5669	4612	81,35
	II Juizado Especial Cível	7243	5373	2137	39,77	4689	4311	91,94

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIAS - 2004

JUIZADOS		CONCILIAÇÃO				INST E JULGAMENTO		
		MARC	REAL	REAL C ACORDO	REAL C ACORDO %	MARC	REALIZ	REALIZ/MARC %
Paracambi	Juizado Especial Adj.Cível	1313	751	207	27,56	326	316	96,93
Paraíba do Sul	Juizado Especial Adj.Cível	975	638	233	36,52	360	342	95,00
Parati	Juizado Especial Adj.Cível	543	323	126	39,01	190	121	63,68
Paty do Alfarez	Juizado Especial Adj.Cível	204	120	66	55,00	67	65	97,01
Petrópolis	I Juizado Especial Cível	2926	2448	607	24,80	2416	2290	94,78
	II Juizado Especial Cível	4086	2914	836	28,69	2593	2417	93,21
	Juizado Esp Cível Itaipava	2043	1489	400	26,86	1087	1026	94,39
Pinheiral	Juizado Especial Adj.Cível	175	90	39	43,33	88	84	95,45
Piraí	Juizado Especial Adj.Cível	220	165	54	32,73	167	69	41,32
Porciúncula	Juizado Especial Adj.Cível	753	623	194	31,14	423	410	96,93
Porto Real/Quatis	Juizado Especial Adj.Cível	197	53	39	73,58	40	0	0,00
	Posto do Juizado Esp Adj Cível	320	189	166	87,83	50	4	8,00
Queimados	Juizado Especial Cível	2312	1592	477	29,96	1683	1414	84,02
Resende	Juizado Especial Cível	1971	1134	431	38,01	1148	844	73,52
Rio Bonito	Juizado Especial Adj.Cível	959	620	211	34,03	440	256	58,18
Rio Claro	Juizado Especial Adj.Cível	126	114	63	55,26	88	69	78,41
Rio das Flores	Juizado Especial Adj.Cível	57	38	17	44,74	26	21	80,77
Rio da Ostras	Juizado Especial Adj.Cível	1391	796	260	32,66	362	177	48,90
Santa Maria Madalena	Juizado Especial Adj.Cível	149	54	20	37,04	71	16	22,54
Santo Antonio de Pádua	Juizado Especial Adj.Cível	1105	755	152	20,13	534	367	68,73
	Posto do Juizado Esp Ad Cível	325	191	86	45,03	143	30	20,98
São Fidelis	Juizado Especial Adj.Cível	340	287	38	13,24	266	208	78,20
São Franc Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	319	259	67	25,87	128	103	80,47
São Gonçalo	I Juizado Especial Cível	9805	6540	1440	22,02	7469	6893	92,29
	II Juizado Especial Cível	9562	7672	1898	24,74	5644	5257	93,14
São João da Barra	Juizado Especial Adj.Cível	361	279	105	37,63	158	149	94,30
São João de Meriti	I Juizado Especial Cível	5113	3305	871	26,35	2726	2438	89,44
São José do V do Rio Preto	Juizado Especial Adj.Cível	270	194	79	40,72	165	152	92,12

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUDIÊNCIAS - 2004

JUIZADOS		CONCILIAÇÃO				INST E JULGAMENTO		
		MARC	REAL	REAL C ACORDO	REAL C ACORDO %	MARC	REALIZ	REALIZ/MARC %
São Pedro da Aldeia	Juizado Especial Adj.Cível	1872	1409	549	38,96	889	794	89,31
São Sebastião do Alto	Juizado Especial Adj.Cível	156	74	54	72,97	26	21	80,77
Sapucaia	Juizado Especial Adj.Cível	213	143	107	74,83	40	32	80,00
Saquarema	Juizado Especial Adj.Cível	1662	1051	258	24,55	1132	916	80,92
Seropédica	Juizado Especial Adj.Cível	541	343	102	29,74	321	167	52,02
Silva Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	387	239	92	38,49	195	125	64,10
Sumidouro	Juizado Especial Adj.Cível	64	25	18	72,00	0	0	0,00
Teresópolis	Juizado Especial Cível	4286	3858	1955	50,67	3357	2690	80,13
Trajano de Moraes	Juizado Especial Adj.Cível	96	58	11	18,97	65	45	69,23
Três Rios	Juizado Especial Cível	1329	823	298	36,21	774	745	96,25
	Justiça Itinerante - Areal	13	8	7	87,50	85	80	94,12
	Justiça Itinerante-Levy asparian	0	0	0	0,00	7	7	100,00
Valença	Juizado Especial Adj.Cível	2022	1327	644	48,53	731	593	81,12
Vassouras	Juizado Especial Adj.Cível	697	441	219	49,66	299	202	67,56
Volta Redonda	I Juizado Especial Cível	4503	2655	755	28,44	1937	1184	61,13
Totais		341.140	240.146	71.895	29,94	209.329	187.220	89,44

Fonte: DEIGE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONCLUSÕES, DECISÕES, SENTENÇAS e TEMPO MÉDIO - 2004

JUIZADOS		Conclusões	Decisões	Sentenças	Tempo médio conclusão ao juiz (dias)	Tempo médio data da distribuição até a sentença (dias)
CAPITAL						
I Juizado Especial Cível	Centro	30.603	9.669	11.594	2,48	191,63
II Juizado Especial Cível	Centro	23.966	13.463	9.803	1,16	236,70
III Juizado Especial Cível	Centro	22.954	10.166	8.710	2,82	230,87
IV Juizado Especial Cível	Catete	31.737	4.274	10.472	3,78	160,26
V Juizado Especial Cível	Copacabana	16.122	4.437	4.602	5,11	259,59
VI Juizado Especial Cível	Humaitá	12.718	3.252	3.356	8,85	201,38
VII Juizado Especial Cível	Centro	27.408	6.035	10.951	8,09	270,19
VIII Juizado Especial Cível	Tijuca	17.341	2.956	5.143	1,13	233,42
IX Juizado Especial Cível	UERJ	11.748	1.080	3.392	17,98	289,27
X Juizado Especial Cível	Bonsucesso	16.689	759	6.452	0,64	186,01
XI Juizado Especial Cível	Penha	15.063	2.133	5.958	7,21	257,36
XII Juizado Especial Cível	Piedade	3.906	948	3.058	0,82	37,77
XIII Juizado Especial Cível	Méier	23.191	15.012	10.069	1,51	219,36
XV Juizado Especial Cível	Madureira	11.896	3.230	4.943	5,05	291,35
XVI Juizado Especial Cível	Jacarepaguá	32.425	7.972	9.110	3,05	230,72
XVII Juizado Especial Cível	Realengo	17.758	6.515	6.473	3,60	344,63
XVIII Juizado Especial Cível	Campo Grande	18.321	7.500	8.097	1,77	321,26
XIX Juizado Especial Cível	Santa Cruz	10.644	1.945	4.499	1,76	252,21
XX Juizado Especial Cível	Ilha do Gov	20.849	3.498	6.464	0,59	158,03
XXI Juizado Especial Cível	Centro	18.542	6.674	5.615	0,70	99,31
XXII Juizado Especial Cível	Guadalupe	12.579	2.931	4.003	6,34	173,63
XXIII Juizado Especial Cível	Centro	16.118	4.824	6.436	0,30	217,50
Posto do XXIII Juizado E.Cível	Centro	1.903	597	650	0,03	224,02
XXIV Juizado Especial Cível	Barra da Tijuca	11.559	5.657	4.141	10,46	236,52
Posto do XXIV Juizado E.Cível	Recreio	3.904	1.313	2.000	9,81	241,52
XXV Juizado Especial Cível	Pavuna	8.008	1.363	2.702	2,93	286,97
XXVI Juizado Especial Cível	Campo Grande	10.124	2.626	4.485	4,68	210,93
XXVII Juizado Especial Cível	Centro	15.505	5.384	6.925	1,29	74,98

Fonte: Sistema DAP Relatório de Correição Anual 2004

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONCLUSÕES, DECISÕES, SENTENÇAS e TEMPO MÉDIO - 2004

JUIZADOS	Conclusões	Decisões	Sentenças	Tempo médio conclusão ao juiz (dias)	Tempo médio data da distribuição até a sentença (dias)	
INTERIOR						
Angra dos Reis	Juizado Especial Cível	8.643	2.670	2.692	3,76	205,14
Araruama	Juizado Especial Cível	8.776	2.017	2.897	2,82	254,06
Armação do Búzios	Juizado Especial Adj.Cível	1.597	922	680	8,30	276,53
Arraial do Cabo	Juizado Especial Adj.Cível	1.765	462	624	10,99	218,88
Barra do Pirai	Juizado Especial Adj.Cível	8.136	1.360	2.715	2,65	178,62
Barra Mansa	Juizado Especial Adj.Cível	12.042	2.553	4.024	2,31	252,30
Belford Roxo	Juizado Especial Adj.Cível	11.208	1.223	3.091	50,16	547,27
Bom Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	588	70	84	9,15	272,22
Bom Jesus do Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	3.166	207	778	6,97	227,99
Cabo Frio	Juizado Especial Adj.Cível	11.032	3.307	2.648	7,61	203,10
Cachoeiras de Macacu	Juizado Especial Adj.Cível	1.969	193	686	27,57	288,23
Cambuci	Juizado Especial Adj.Cível	687	4	335	7,84	148,77
Campos dos Goytacazes	I Juizado Especial Cível	9.268	6.421	4.637	9,75	132,55
	Posto do I Juizado Especial Cível	1.410	800	547	11,01	156,53
Cantagalo	Juizado Especial Adj.Cível	911	252	396	19,43	309,68
Carapebus/Quissamã	Juizado Especial Adj.Cível	1.396	284	431	3,08	114,53
Carmo	Juizado Especial Adj.Cível	482	70	153	8,71	278,27
Casimiro de Abreu	Juizado Especial Adj.Cível	2.400	479	643	6,30	259,03
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	1.155	185	419	7,69	201,12
Conceição de Macabu	Juizado Especial Adj.Cível	481	518	155	6,44	191,13
Cordeiro	Juizado Especial Adj.Cível	2.219	54	747	11,67	386,68
	Justiça Itinerante – Macuco	8	0	1	2,00	14,00
Duas Barras	Juizado Especial Adj.Cível	546	64	63	3,95	165,24
Duque de Caxias	I Juizado Especial Cível	9.963	5.292	4.871	2,63	180,70
	II Juizado Especial Cível	11.609	5.242	5.556	5,66	262,99
Eng.Paulo de Frontin	Juizado Especial Adj.Cível	369	16	97	7,79	335,30
Guapimirim	Juizado Especial Adj.Cível	2.257	245	575	25,66	275,16
Iguaba Grande	Juizado Especial Adj.Cível	1.670	166	479	10,89	245,87

Fonte: Sistema DAP Relatório de Correição Anual 2004

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONCLUSÕES, DECISÕES, SENTENÇAS e TEMPO MÉDIO - 2004

JUIZADOS		Conclusões	Decisões	Sentenças	Tempo médio conclusão ao juiz (dias)	Tempo médio data da distribuição até a sentença (dias)
Itaboraí	Juizado Especial Adj.Cível	14.470	1.806	3.534	9,02	233,41
	Jec Justiça Itinerante Tanguá	13	6	11	0,76	54,90
Itaguaí	Juizado Especial Cível	3.359	637	1.779	9,40	146,88
Italva	Juizado Especial Adj.Cível	276	142	448	7,90	49,12
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	154	59	32	14,31	147,06
Itaocara	Juizado Especial Adj.Cível	1.377	383	394	15,10	216,93
Itaperuna	Juizado Especial Cível	6.916	3.282	2.439	5,76	173,06
Itatiaia	Juizado Especial Adj.Cível	942	125	385	14,43	289,67
Japeri	Juizado Especial Adj.Cível	956	85	399	23,78	198,13
Laje do Muriaé	Juizado Especial Adj.Cível	392	6	57	4,47	170,49
Macaé	Juizado Especial Cível	7.415	4.588	2.685	4,05	126,02
Magé	Juizado Especial Adj.Cível	6.706	1.498	2.203	4,08	146,43
	Juizado Esp Cível V Inhomirim	13.468	1.887	3.470	2,17	182,46
Mangaratiba	Juizado Especial Adj.Cível	2.383	164	3.021	10,07	116,95
Marica	Juizado Especial Cível	7.449	2.443	1.785	7,71	256,74
Mendes	Juizado Especial Adj.Cível	1.685	78	365	9,48	218,28
Miguel Pereira	Juizado Especial Adj.Cível	3.982	258	1.237	5,85	178,52
Miracema	Juizado Especial Adj.Cível	2.586	742	1.203	13,10	213,48
Natividade	Juizado Especial Adj.Cível	953	128	377	15,12	206,82
	Posto do Juizado E.Adj.Cível	15	0	0	8,00	0,00
Nilópolis	I Juizado Especial Cível	18.171	4.985	5.329	0,79	279,05
Niterói	I Juizado Especial Cível	27.777	7.618	10.338	3,24	319,75
	II Juizado Especial Cível	31.509	15.516	10.458	6,87	266,36
	III Juizado Especial Cível	4.088	1.663	1.496	1,46	51,02
	Posto de Pendotiba	25.661	11.539	8.249	3,17	282,38
Nova Friburgo	I Juizado Especial Cível	13.733	5.584	5.507	7,04	271,08
Nova Iguaçu	I Juizado Especial Cível	17.991	6.247	6.337	3,46	335,72
	II Juizado Especial Cível	13.058	5.497	5.725	1,84	275,22
Paracambi	Juizado Especial Adj.Cível	3.316	1.305	1.161	1,08	298,42

Fonte: Sistema DAP Relatório de Correição Anual 2004

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONCLUSÕES, DECISÕES, SENTENÇAS e TEMPO MÉDIO - 2004

JUIZADOS		Conclusões	Decisões	Sentenças	Tempo médio conclusão ao juiz (dias)	Tempo médio data da distribuição até a sentença (dias)
Paraíba do Sul	Juizado Especial Adj.Cível	4.873	173	1.215	5,76	236,34
Parati	Juizado Especial Adj.Cível	1.149	346	389	10,66	183,25
Paty do Alfarez	Juizado Especial Adj.Cível	576	25	300	1,72	161,77
Petrópolis	I Juizado Especial Cível	15.020	2.134	5.102	4,48	233,30
	II Juizado Especial Cível	10.632	1.952	4.347	3,55	277,72
	Juizado Esp Cível Itaipava	7.239	1.394	2.058	3,85	177,85
Pinheiral	Juizado Especial Adj.Cível	755	132	279	6,83	362,76
Piraí	Juizado Especial Adj.Cível	875	235	324	21,18	191,78
Porciúncula	Juizado Especial Adj.Cível	1.921	46	1.061	2,25	109,96
Porto Real/Quatis	Juizado Especial Adj.Cível	827	14	492	7,45	308,33
	Posto do Juizado Esp Adj Cível	1.272	22	631	12,65	415,49
Queimados	Juizado Especial Cível	5.271	2.193	2.214	4,87	261,39
Resende	Juizado Especial Cível	5.638	1.077	2.090	4,90	228,16
Rio Bonito	Juizado Especial Adj.Cível	2.687	373	601	23,81	325,35
Rio Claro	Juizado Especial Adj.Cível	418	69	149	8,34	166,65
Rio das Flores	Juizado Especial Adj.Cível	291	16	64	1,75	145,14
Rio da Ostras	Juizado Especial Adj.Cível	1.927	180	630	11,89	255,09
Santa Maria Madalena	Juizado Especial Adj.Cível	281	10	140	20,09	163,43
Santo Antonio de Pádua	Juizado Especial Adj.Cível	4.401	188	937	11,32	285,26
	Posto do Juizado Esp Ad Cível	516	3	229	25,68	188,12
São Fidelis	Juizado Especial Adj.Cível	1.029	117	272	16,87	243,03
São Franc Itabapoana	Juizado Especial Adj.Cível	271	5	193	3,08	132,20
São Gonçalo	I Juizado Especial Cível	31.404	15.413	10.983	0,69	322,73
	II Juizado Especial Cível	24.552	4.782	9.453	1,63	237,71
São João da Barra	Juizado Especial Adj.Cível	829	211	268	3,41	116,25
São João de Meriti	I Juizado Especial Cível	11.984	3.660	4.793	5,52	300,97
São José do V do Rio Preto	Juizado Especial Adj.Cível	1.075	134	291	6,23	141,39
São Pedro da Aldeia	Juizado Especial Adj.Cível	5.248	2.343	1.614	8,53	212,23
São Sebastião do Alto	Juizado Especial Adj.Cível	264	27	104	6,16	164,71

Fonte: Sistema DAP Relatório de Correição Anual 2004

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CONCLUSÕES, DECISÕES, SENTENÇAS e TEMPO MÉDIO - 2004						
JUIZADOS		Conclusões	Decisões	Sentenças	Tempo médio conclusão ao juiz (dias)	Tempo médio data da distribuição até a sentença (dias)
Sapucaia	Juizado Especial Adj.Cível	388	45	212	2,26	185,55
Saquarema	Juizado Especial Adj.Cível	4.264	1.301	1.562	9,40	228,90
Seropédica	Juizado Especial Adj.Cível	1.287	123	350	12,27	136,68
Silva Jardim	Juizado Especial Adj.Cível	1.326	208	338	11,38	301,08
Sumidouro	Juizado Especial Adj.Cível	274	31	54	17,28	241,70
Teresópolis	Juizado Especial Cível	12.471	3.936	4.979	10,38	237,87
Trajano de Moraes	Juizado Especial Adj.Cível	445	6	127	5,42	199,68
Três Rios	Juizado Especial Cível	4.886	324	1.815	4,33	232,04
	Justiça Itinerante - Areal	146	35	69	0,32	12,91
	Justiça Itinerante - Levy Gasparian	8	3	7	0,12	8,28
Valença	Juizado Especial Adj.Cível	5.164	337	2.232	10,86	228,57
Vassouras	Juizado Especial Adj.Cível	3.614	139	667	3,64	163,63
Volta Redonda	I Juizado Especial Cível	10.856	1.460	6.981	3,88	256,32
Totais		998.489	294.782	362.167		
Média					7,46	215,79

Fonte: Sistema DAP Relatório de Correição Anual 2004

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE APOIO À QUALIDADE**

DADOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ANO 2004

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Arquivados	246.825
Tombados	333.045
Desarquivados	26.696
Julgados	362.167
Jul/Tomb %	108,74
Acervo cadastrado em 31/12/2004 DAP	523.277

CONCLUSÕES DECISÕES e SENTENÇAS

Conclusões	998.489
Decisões	294.782
Sentenças	362.167
Tempo Médio de Conclusão ao Juiz (dias)- Média	7,46
Tempo Médio da data da distribuição até a sentença (dias)- Média	215,79

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Marcadas	341.140
Realizadas	240.146
Realizadas c/ acordo	71.895
Realizadas c/ acordo %	29,94

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO

Marcadas	209.329
Realizadas	187.220
Realiz/Marcadas %	89,44

Fonte: Relatório Geral do Cartório Sistema DAP em 23/01/2005